



República de Cabo Verde

**Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos
de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros
das suas Famílias**

Relatório Combinado Inicial a Terceiro da República de Cabo Verde

27 de julho de 2018

Índice

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
Siglas e acrónimos		3
Introdução	1-2	4
A. INFORMAÇÕES DE CARÁTER GERAL	3-44	4
Quadro constitucional, legislativo e judicial para a implementação da Convenção	3-23	4
Características e natureza dos fluxos migratórios	24-31	12
Acordos bilaterais/multilaterais relativos a trabalhadores migrantes e cooperação	32-38	14
Divulgação da Convenção e cooperação com sociedade civil	39-44	16
B. INFORMAÇÕES RELATIVAS A CADA ARTIGO DA CONVENÇÃO	45-159	17
Princípios Gerais da Convenção	45-59	17
Parte III da Convenção: direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias	60-108	21
Parte IV da Convenção: outros direitos dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias que estão em situação regular	109-134	38
Parte V da Convenção: disposições aplicáveis a categorias específicas de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias	135	38
Parte VI da Convenção: promoção de condições sãs, equitativas, humanas e legais em matéria de migração internacional dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias	136-159	38
Anexos		

Siglas e acrónimos

CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CL	Código Laboral
CTM	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias
CNDHC	Comissão Nacional de Direitos Humanos e Cidadania
CNI	Concelho Nacional de Imigração
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CPP	Código Processo Penal
CRCV	Constituição da República de Cabo Verde
DBC	Documento de Base Comum
DEF	Direção de Estrangeiros e Fronteiras
DGI	Direção Geral de Imigração
DGT	Direção Geral do Trabalho
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECV	Escudos Cabo-verdianos
ENED	Estratégia Nacional de Emigração e Desenvolvimento
ENI	Estratégia Nacional para a Imigração
EUA	Estados Unidos da América
ICCA	Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente
ICIEG	Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade de Equidade de Género
IEC	Informação, Educação e Comunicação
IEFP	Instituto do Emprego e Formação Profissional
IGT	Inspecção Geral do Trabalho
IMC	Inquérito Multiobjetivo Contínuo
INE	Instituto Nacional de Estatísticas
MAI	Minsitério da Administração Interna
MFIS	Ministério da Família e Inclusão Social
MNEC	Ministério de Negócios Estrangeiros e Comunidades
OIM	Organização Internacional de Migração
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
OSC	Organizações da Sociedade Civil
PEDS	Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável
PIB	Produto Interno Bruto
PISI	Projecto de Integração Social do Imigrante
PJ	Polícia Judiciária
REJ	Regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano
TP	Tráfico de Pessoas
UE	União Europeia
UCI	Unidade de Coordenação Imigração
VBG	Violência Baseada no Género

INTRODUÇÃO

1. O presente relatório corresponde ao Relatório combinado Inicial a Terceiro. É composto por duas partes, submetidas em documentos separados: um Documento de Base Comum (DBC), elaborado com base nas diretrizes harmonizadas (HRI/GEN/2/Rev.6) e submetido a 06 de Fevereiro de 2018, e o presente documento específico, elaborado com base nas diretrizes para relatórios periódicos à CMT (CMW/C/2008/1).
2. A elaboração do relatório específico foi liderada pelo Gabinete do Primeiro Ministro, como Coordenador da Comissão Interministerial para elaboração de Relatórios Nacionais decorrentes das Convenções Internacionais de Direitos Humanos, criada através da Resolução nº 55/2017, de 15 de junho. A versão preliminar do relatório foi partilhada com a Comissão Interministerial e com todos os atores, incluindo organizações da sociedade civil, em um encontro final realizado a 23 de Julho, 2018. Os subsídios foram integrados no presente documento.

A. INFORMAÇÕES DE CARÁTER GERAL

Quadro constitucional, legislativo e judicial para a implementação da Convenção

3. O quadro legal e institucional para a proteção e promoção dos direitos humanos em Cabo Verde está firmemente estabelecido, conforme apresentado no DBC. As convenções ratificadas vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após sua publicação no Boletim Oficial, mesmo que contenham direitos, liberdade e garantias mais abrangentes que a Constituição, podendo ser invocadas perante os tribunais e autoridades do país (DBC, parágrafo 165). O artigo 24º da Constituição estabelece que todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, não podendo ser discriminado em razão de *raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas* (DBC, parágrafo 221). O artigo 23º da Constituição, relativo à universalidade dos direitos, e o artigo 25º, sobre a equiparação do estatuto do estrangeiro e do apátrida ao do cidadão nacional, foram ainda referenciados no DBC (parágrafo 223).
4. Em termos de **quadro legal**, a aprovação do **Regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano (RJE)**, que veio revogar o Decreto-Lei nº 6/97, de 5 de maio, é um desenvolvimento substancial para o reforço da legislação nacional em matéria de migrações. O REJ entrou em vigor em 17 de novembro de 2014 (Lei nº 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei nº 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela lei nº 19/IX/2017, de 13 de dezembro e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2/2015, de 6 de janeiro) e aplica-se a estrangeiros e apátridas, não sendo aplicável a estrangeiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados ao abrigo das disposições reguladoras do asilo (artigo 3º).
5. Relativamente à Diáspora o RJE contempla medidas facilitadoras da manutenção de vínculos com Cabo Verde, tais como: a possibilidade de entrada em Cabo Verde sem visto para os naturais de Cabo Verde que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira, bem como dos respetivos cônjuges e descendentes, mediante a exibição de passaporte, certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento onde conste a circunstância de ter nascido em Cabo Verde, ser casado ou ser filho de

pai ou mãe nascido em Cabo Verde (artigo 9º (e)). Com exceção dos naturais de Cabo Verde, estes devem obter visto temporário ou de residência ou autorização de residência, junto da Direção de Estrangeiros e Fronteira (DEF), caso pretendam permanecer no país para além de 90 dias (artigo 9º, 4). São dispensados de autorização de residência os naturais de Cabo Verde que, por força de lei estrangeira, demonstrem ter renunciado à nacionalidade cabo-verdiana, para defesa dos seus direitos no país da imigração (artigo 41º). Além disso, em situações de não preenchimento dos requisitos para autorização de residência com dispensa de visto, os estrangeiros naturais de Cabo Verde podem ser contemplados no Regime excecional de conceção ou renovação de autorização de residência temporária (artigo 61º (d)). A emissão de autorização de residência permanente pode ser atribuída a estrangeiros naturais de Cabo Verde titulares de autorização de residência temporária há três anos (cinco anos para estrangeiros não naturais), ou que se tenham aposentado (artigo 62º (a)). O pagamento de taxas para vistos e autorizações de residência é reduzido para metade no caso de naturais de Cabo Verde (artigo 117º).

6. Em relação aos direitos, garantias e deveres dos estrangeiros, o RJE dispõe que os estrangeiros que legalmente residam ou se encontrem em Cabo Verde, gozam dos mesmos direitos e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão cabo-verdiano, salvo direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão cabo-verdiano, como é o caso de alguns direitos de exercício de atividade política e de funções públicas (artigo 64º). O artigo 60º (i) prevê por seu lado que os estrangeiros que, à data de entrada em vigor do RJE, estivessem em situação irregular em Cabo Verde, não necessitariam de visto de residência enquanto requisito para concessão da autorização de residência, desde que comprovadamente tivessem entrado em território nacional há três anos. Como referenciado no DBC (parágrafo 257), na sequência da entrada em vigor do RJE foi acionado em 2015 um processo de regularização extraordinária de cidadãos estrangeiros em situação irregular no território nacional, durante o qual foram regularizados 1.058 cidadãos, sendo 888 do sexo masculino e 170 do sexo feminino.
7. Várias disposições relativas ao tráfico de migrantes foram incorporadas no RJE, alinhando desta forma o quadro legal nacional com algumas principais disposições do Protocolo sobre Tráfico de Migrantes. O RJE define a responsabilidade civil e molduras penais aplicáveis a crimes de auxílio à imigração ilegal (artigo 92º); associação com esse intuito (artigo 93º); produção, falsificação, alteração ou contrafação de documentos fraudulentos; casamento de conveniência (artigo 95º); angariação de mão-de-obra ilegal (artigo 96º); e emprego de trabalhador estrangeiro em situação irregular (artigo 97º). Numa perspetiva de identificação de possíveis grupos criminosos organizados, no caso de alguns crimes (definidos nos artigos 92º, 93º e 94º), o RJE prevê a possibilidade de atenuação de penas pelo tribunal a quem denunciar os autores ou colaborar de forma substancial na descoberta de ditos grupos.
8. O RJE prevê medidas para o combate, prevenção e repressão do Tráfico de Pessoas (TP) e autoriza a residência temporária a estrangeiros que tenham sido vítima de infrações penais ligadas ao TP, contribuindo para que os crimes sejam punidos, considerando que as vítimas são testemunhas chave neste tipo de processo. Determina que deverá ser assegurada a subsistência e tratamento médico urgente às vítimas que carecem de meios económicos e garantias especiais em caso de repatriamento, especialmente para mulheres grávidas e vítimas de tortura, agressão sexual ou outras formas severas de violência psicológica, física ou sexual, entre outros. A CNDHC é

responsável pela monitorização do cumprimento dos padrões de direitos humanos nos processos de repatriamento.

9. Relativamente à entrada ou saída de menores estrangeiros não acompanhados, o RJE prevê que seja devidamente documentada e, em situações em que menores desacompanhados aguardam uma decisão sobre a sua admissão no território nacional ou sobre o seu repatriamento, deve ser concedido todo o apoio material e a assistência necessária à satisfação das suas necessidades básicas de alimentação, de higiene, de alojamento e assistência médica; estipula ainda que os menores desacompanhados só podem ser repatriados para o seu país de origem ou para país terceiros que esteja disposto a acolhê-los se existirem garantias de que à chegada lhes sejam assegurados o acolhimento e a assistência adequados (artigo 12º).
10. Ainda em termos de quadro legal, a revisão do Código Penal em 2015 (Decreto Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro) é outro desenvolvimento substancial, que veio reforçar a legislação nacional em matérias relevantes para as questões de migração. Criminaliza o Tráfico de Pessoas (TP), punindo quem oferecer, entregar, aliciar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos (artigo 271ºA). Promove garantias às vítimas ao estabelecer que a vítima de TP não será penalmente responsável por ter entrado ilegalmente em território nacional nem por ter participado, a qualquer título, em atividades ilícitas, na medida em que sejam consequência direta da sua situação de vítima. Adicionalmente, criminaliza a prática da prostituição forçada (268ºA e 268ºB), o recurso à prostituição de menores (artigo 145ºA), ao mesmo tempo que mantém o crime de aliciamento de menor para prática de ato sexual no estrangeiro (artigo 149º), escravidão (artigo 271º) e o artigo 148º que criminaliza o apoio ou facilitação da prostituição de crianças menores de 16 anos. Os artigos 148º e 149º foram revistos para criminalizar a facilitação, ou benefício, da prostituição de crianças dos 16 aos 18 anos.
11. O direito de asilo e do estatuto de refugiado é reconhecido pela Constituição aos estrangeiros ou apátridas perseguidos por motivos políticos ou seriamente ameaçados de perseguição em virtude de sua atividade em prol da libertação nacional, da democracia, ou do respeito pelos direitos humanos (artigo 39º). As bases do regime jurídico do asilo e do estatuto dos refugiados são estabelecidas pela Lei nº 99/V/99, de 19 de abril, estando o respetivo quadro regulamentar em curso de elaboração. A Lei considera também como fundamento do pedido de asilo o receio de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social (artigo 3º, 2). Garante a possibilidade de reagrupamento familiar ao declarar extensivo os efeitos do asilo ao cônjuge, filhos menores ou progenitores e irmãos menores no caso de ser o requerente menor de 18 anos. Até à decisão final do pedido prevê que sejam asseguradas condições mínimas de dignidade social aos requerentes, mediante apoio social (artigos 15º-17º e 20º). Os processos de concessão do pedido são gratuitos e têm caráter urgente (artigo 21º). Em casos de não enquadramento do pedido nas disposições do artigo 3º, estando o requerente impedido ou impossibilitado de regressar ao país da sua nacionalidade ou residência habitual por motivos de grave insegurança devido a conflitos armados ou à sistemática violação dos direitos humanos, pode ser concedida autorização de residência por questões humanitárias (artigo 10º). Apesar da lei estar em curso de regulamentação, o país não tem deixado de analisar pedidos de asilo recebidos (um pedido em 2016) e de conceder permanência aos requerentes através de outros mecanismos.

12. O DBC (seção C, parágrafos 155-162) apresenta os instrumentos de direitos humanos ratificados por Cabo Verde.
13. Não há registos de crianças migrantes detidas no país e não existem práticas de detenção de crianças em função de imigração irregular. No caso de cometimento de atos equiparáveis a crime, os menores de 12 anos são inimputáveis e, para menores entre 12 a 16 anos, a lei prevê a possibilidade de aplicação de medidas tutelares socioeducativas, como medidas de reeducação, estabelecendo como medida de *ultima ratio* o internamento num Centro Sócio Educativo (Decreto-Legislativo nº 2/2006, de 27 de novembro). No caso de detenção de jovens entre 16 e 21 por motivos de cometimento de crime, a lei prevê tratamento diferenciado, incluindo a separação entre estes e adultos. A Lei nº 106/V/99, de 2 de agosto, prevê a criação Centros de Instalação Temporária para instalação de estrangeiros. Entretanto, não se configurou como necessário a instalação dos referidos Centros, em função de não ser prática institucional se proceder a detenção no caso de irregularidade na migração, tendo-se primado por meios alternativos à detenção, como a notificação para regularização ou para abandono voluntário do território nacional no prazo entre 10 a 20 dias, podendo ser prorrogado nos casos da existência de menores que frequentem a escola, existência de outros membros da família e laços sociais (artigo 79º do RJE). Em casos de necessidade de instalação de estrangeiros ou apátridas, especialmente quando exista mulher grávida ou criança, geralmente no período em que se aguarda o regresso ao país de origem em função da proibição de entrada no país, a instalação é feita em unidades hoteleiras ou, dependendo do número, é providenciado outra instalação digna.
14. Em termos **políticos**, na linha de continuidade dos anteriores documentos estratégicos de desenvolvimento do país, o *Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável* (PEDS 2017-2021) considera a Diáspora como um recurso estratégico para o desenvolvimento político, económico, social e cultural do país. Prevê medidas políticas para conferir relevo às comunidades cabo-verdianas emigradas, nas relações com os Estados de acolhimento, com vista a proporcionar às mesmas e aos seus descendentes, tratamento digno, integração e empoderamento. Merece especial destaque a negociação da problemática da deportação, sob o prisma da prevenção e da inclusão, bem como a valorização e preservação das manifestações culturais junto da diáspora e a difusão da cultura cabo-verdiana, nos países de acolhimento e naqueles com os quais Cabo Verde mantém laços históricos de amizade. No que tange ao turismo, prevê a valorização de rotas da história e da cultura, e a promoção do turismo étnico, orientado entre outros para as comunidades cabo-verdianas residentes no exterior. Prevê medidas de promoção do investimento dos emigrantes em iniciativas empresariais e a aprovação do *Estatuto do Investidor Emigrante*. O PEDS também prevê a incorporação da Diáspora no desenvolvimento do Desporto Nacional. Tem em conta a exposição do país a novas ameaças de segurança, entre as quais a imigração ilegal e tráfico de pessoas. Apresenta, por outro lado, o engajamento do país com a inclusão social e combate às desigualdades sociais, e a política de inserção social preconizada considera explicitamente a Integração das Famílias Imigrantes, reconhecendo a sua situação de vulnerabilidade. O PEDS, além de tratar estas duas facetas das migrações - emigração e imigração, debruça-se sobre a questão das migrações internas, associadas em particular a fluxos migratórios para as ilhas turísticas do Sal e da Boavista, em busca de emprego. Foca a necessidade de um desenvolvimento regional equilibrado no país, capaz de inverter a dinâmica migratória e corrigir os seus efeitos indesejáveis designadamente para a planificação

de políticas de emprego, saúde, educação, habitação, água, energia, saneamento e urbanismo.

15. Desde 2013 o país conta com uma *Estratégia Nacional de Emigração e Desenvolvimento* (ENED), com vista a aumentar o âmbito e o impacto do engajamento e contributo da diáspora no processo de desenvolvimento de Cabo Verde. Estrutura-se em oito eixos estratégicos, a saber: (i) Facilitar e preparar as partidas, com vista a uma mobilidade legal, informada, regulada e organizada; (ii) Apoiar a integração das comunidades nos países de destino; (iii) Conhecer a Diáspora e as dinâmicas de migração; (iv) Reforçar os laços e promover o diálogo e informação entre Cabo Verde e a Diáspora; (v) Facilitar e atrair o envio de remessas e fomentar o contributo solidário; (vi) Fomentar o investimento em Cabo Verde, o comércio internacional e o Mercado da Terra na Diáspora; (vii) Mobilizar as competências da Diáspora, com vista a transferir os conhecimentos e experiências dos recursos humanos mais qualificados e capacitados da diáspora, para sectores chave do desenvolvimento de Cabo Verde; (viii) Enquadrar o retorno e a integração/reintegração da Diáspora.
16. Desde 2012 o país conta com uma *Estratégia Nacional para a Imigração* (ENI), conforme referenciado no DBC (parágrafos 264-265), cujos principais objetivos são respeitar, proteger e promover os direitos humanos dos imigrantes; fortalecer as responsabilidades das autoridades competentes na gestão dos fluxos de migração/imigração (regresso/readmissão, luta contra a migração irregular, luta contra o tráfico de pessoas); estabelecer condições de longo prazo para garantir a estabilidade macroeconómica; fortalecer as sinergias e a comunicação entre as autoridades competentes, parceiros internacionais e regionais. O Plano de Ação 2013-2016 da ENI foi aprovado a 20 de março 2013, na Iª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração. A implementação do Plano de Ação da ENI foi avaliada em 2015, conforme referenciado no parágrafo 265 do DBC e, com base nas lições aprendidas com a implementação deste Iº Plano, e alinhado à ENI, acaba de ser formulado o IIº Plano de Ação da Imigração e Inclusão Social (2018-2020), organizado em torno de 3 pilares estratégicos: (i) gestão dos fluxos migratórios (entrada, receção, residência, investimentos, trabalho, etc.); (ii) integração (formação, aquisição da nacionalidade, habitação, saúde, etc.); (iii) desenvolvimento institucional. Os principais desafios a que pretende dar resposta incluem a necessidade do reforço institucional para uma eficaz regulação dos fluxos migratórios, o acesso à regularização, regulação e fiscalização do mercado de trabalho, a produção e partilha de dados sobre migrações, a facilitação do acesso à formação e qualificação e o combate à discriminação.
17. Por outro lado, Cabo Verde dispõe pela primeira vez de um *Plano Nacional de combate ao Tráfico de Pessoas 2018-2021* (Resolução 40/2018, de 9 de maio). Organiza-se em 5 eixos estratégicos, com 6 resultados esperados: (i) reforço dos dispositivos jurídico legais e institucionais, reconhecendo-se que ainda há uma fraca capacidade das instâncias judiciais e policiais em detectar, investigar e julgar os casos; (ii) criação e implementação de mecanismos de prevenção, incluindo a criação de um Observatório de monitorização e identificação rápida de situações de TP, ações de sensibilização e capacitação das autoridades locais, regionais, ONGs, dentre outros; (iii) Implementação de mecanismos institucionais de proteção e apoio às vítimas, incluindo apoio jurídico, médico e psicossocial e criação de Casas de Acolhimento e Atendimento às Vítimas; (iv) Criação e implementação de capacidade institucional

de repressão, responsabilização e reinserção social dos autores; (v) Concepção e implementação de estratégia de informação, Educação e Comunicação (IEC); (vi) Definição e implementação de quadro institucional e mecanismos de parceria. Em junho decorreu uma ação de formação sobre Investigação, acusação e julgamento de casos, estando prevista a segunda formação sobre Proteção e Assitência às Vítimas, apoio psicossocial e reinserção social para o mês de julho, direcionada a magistrados, polícia judiciária e nacional, ONGs e outros técnicos.

18. O país conta também com o *II Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e a Cidadania 2017-2021* (Resolução nº 127/2017, de 17 de novembro), que contempla medidas voltadas para migração e implementação da Convenção. Prevê a difusão dos direitos fundamentais entre os emigrantes e a informação aos cabo-verdianos que desejam emigrar, relativamente ao quadro legal, usos e costumes do país de acolhimento; concessão de apoio ao emigrante em caso de processo-crime ou de aplicação de medida de expulsão; continuidade da divulgação da Convenção e a promoção de formação adequada e qualificada em direitos humanos e fundamentais para agentes da administração pública, profissionais do sistema judicial e do sistema de segurança pública, bem como exigência de conhecimentos em Direitos Humanos para o ingresso nessas carreiras; promoção de capacitação para sociedade civil e profissionais da comunicação social; implementação de uma política nacional de educação para os direitos humanos em todos os níveis de educação; aprovação de um novo regime jurídico relativo ao asilo; adesão à Convenção de Genebra de 1951; realização de campanhas contra o racismo, xenofobia e estereótipo do estrangeiro; aprovação de uma lei antidiscriminação que proteja os imigrantes; e a promoção de formações para integração dos imigrantes.
19. Em termos **institucionais**, são várias as instituições envolvidas nas questões de migrações. O Ministério de Negócios Estrangeiros e Comunidades (MNEC) tem, entre outras atribuições, (1) assegurar a representação diplomática ou consular junto de outros Estados e o seu funcionamento, assim como a gestão do estabelecimento e funcionamento das representações diplomáticas e consulares estrangeiras em Cabo Verde; (2) conduzir as negociações internacionais que vinculem o Estado e assegurar a domesticação na ordem jurídica interna dos tratados e acordos; (3) coordenar as ações externas que tenham a ver com as migrações; e, (4) participar e coordenar a preparação de medidas, ações ou programas no que respeita às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro. Conta com o Conselho das Comunidades, órgão consultivo com a participação formal de emigrantes eleitos para representar as suas comunidades e o Comité Nacional de Emigração e Desenvolvimento (CONED), como órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas de atuação sobre emigração e desenvolvimento. A Direção Geral das Comunidades, Assuntos Consulares e Migrações (DGCACM) é, no MNEC, o serviço central para definir e assegurar as políticas relativas às comunidades cabo-verdianas no exterior e das questões relacionadas com a integração social e económica e preservação das relações com o país. A DGCACM organiza-se em 5 serviços: (i) Serviço de Gestão dos Assuntos das Comunidades (SGAC), incumbido de formular e monitorizar a estratégia e políticas para as comunidades cabo-verdianas na diáspora; (ii) Serviço de Promoção e da Mobilização do Investimento de Emigrantes (SPMIE), incumbido de promover, mobilizar e orientar o investimento do emigrantes em Cabo Verde, bem como coordenar a política relativa às questões transversais ligadas à melhoria do ambiente de negócios dos emigrantes em Cabo Verde; (iii) Serviço de Gestão dos Assuntos Consulares, incumbido de propor e executar política que assegure a

coerência e eficiência da gestão dos assuntos consulares e conduzir os processos administrativos relativos aos serviços consulares; (iv) Serviço dos Assuntos das Migrações, incumbido de promover a participação em eventos, elaboração de estudos, promover o diálogo político com países e organizações, participação e assegurar a cooperação internacional e regional em matéria de migração ilegal e tráfico de pessoas, assegurar o acompanhamento da dimensão externa das questões relacionadas com a entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em Cabo Verde; e (v) Observatório das Migrações.

20. Na vertente de postos diplomáticos e consulares, para a proteção dos cidadãos nacionais no estrangeiro, e de ligação com a diáspora, existem atualmente 14 Embaixadas e 16 Consulados, que reforçam os laços de Cabo Verde com o Estado acreditador e as comunidades estabelecidas no exterior. Prestam aos nacionais de Cabo Verde serviços de natureza administrativa, notarial, judiciária e de registo civil. Concedem aos estrangeiros vistos de entrada no território nacional. Encorajam os movimentos associativos da comunidade. A assistência direta dos serviços consulares aos emigrantes é complementada por parcerias com associações da diáspora, que trabalham para facilitar a integração dos migrantes nos países de destino. A Casa do Cidadão oferece uma ampla gama de serviços administrativos públicos aos cidadãos e à diáspora, através de seus escritórios e remotamente, através de sua plataforma on-line (Porto de Nos Ilha). Tem escritórios em alguns países da Diáspora e estabeleceu parcerias com associações chave da Diáspora; seu site possui seções específicas com informações relevantes para a diáspora (versão em português e inglês); serviços personalizados podem ser acessados on-line, via e-mail e telefone.
21. Relativamente ao quadro institucional para a coordenação da execução da política nacional de imigração e capacitação das instituições públicas com responsabilidades na matéria, o DBC (parágrafo 264) descreve a sua evolução ao longo do tempo. A Unidade de Coordenação Imigração (UCI), em funcionamento até 2016, era composta por um secretariado técnico, pelo Concelho Nacional de Imigração (CNI), um órgão consultivo composto por 28 representantes de entidades públicas e da sociedade civil relevantes na área da imigração, e pelo Grupo Permanente de Acompanhamento (GPA), um mecanismo de apoio, aconselhamento e acompanhamento das atividades do secretariado executivo. Foram ainda criados seis grupos de trabalho no seio do CNI, cada um responsável pelo desenvolvimento da política de imigração numa área específica. Em 2014, no contexto da aprovação de uma nova orgânica da Chefia do Governo, a UCI foi transformada em Direção Geral de Imigração (DGI), através do Decreto-Lei nº 57/2014, de 24 de outubro. A estrutura mantém na generalidade a mesma natureza: a DGI é o dispositivo central de coordenação, integração, monitoramento, regulação e avaliação de políticas de imigração e demais políticas públicas com implicações na entrada, permanência e saída de estrangeiros em Cabo Verde. O CNI continua a existir como órgão consultivo de apoio ao governo em matéria de imigração, mas com um estatuto independente, sob a tutela da Ministra da Família e Inclusão Social. A DGI passa a incorporar duas Direções de Serviço: (i) Serviço de Apoio e Diálogo com as Comunidades Imigradas, sublinhando a importância de construir e manter um diálogo com a população imigrante e reforçando o seu papel de interlocutor privilegiado com a mesma; (ii) Serviço de Estudos e Informação, reforçando a importância da informação para a gestão do fenómeno da imigração. A nova orgânica do Governo (Decreto-Lei nº 37/2016, de 17 de junho) constituiu o Ministério da Família e Inclusão Social (MFIS), como departamento governamental com mandato de promoção de “*políticas de apoio e desenvolvimento*”

social, o combate à pobreza e à exclusão social, promoção, proteção e apoio à família, à criança e a adolescência, aos idosos, à pessoas com deficiência e de contribuir de forma efetiva para a igualdade do género, bem como para o desenho e implementação das políticas para a integração da população imigrante”, abrangendo assim a DGI.

22. Outras instituições envolvidas nas questões de migrações, são a Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) da Polícia Nacional, tutelada do Ministério da Administração Interna, sendo a DEF o serviço central responsável pelo controlo da entrada e saída de pessoas nos postos de fronteira, da estadia e permanência de estrangeiros no território nacional (emissão e prorrogação de visto de permanência e de autorização residência; fiscalização da permanência ilegal, dos indocumentados e dos documentados falsos e falsificados e processos de expulsão administrativa); a Guarda Costeira, sob a tutela do Ministério da Defesa, com responsabilidades pela proteção das fronteiras, patrulhamento das águas nacionais de Cabo Verde, operações de interceção de embarcações e de salvamento no mar, prevenção e combate do tráfico de droga e de seres humanos no mar e na extensa zona costeira; o Ministério da Justiça e do Trabalho, em particular a Direção Geral do Trabalho, em matéria de autorizações de trabalho a trabalhadores estrangeiros e do cumprimento da legislação laboral, bem como a Inspeção Geral do Trabalho; também a Direção-geral de Registos Notariado e Identificação, responsável pelas questões de naturalização e nacionalidade, recebe pedidos de nacionalidade e garante o acesso e o registo dos nascimentos de óbitos, o registo de associações; o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e o Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS) para a prestação de direitos sociais aos migrantes; os Municípios locais, com responsabilidades na prestação de serviços públicos fornecidos a emigrantes e estrangeiros; o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente no que tange à proteção das crianças, incluindo vítimas de tráfico: é responsável pelos cuidados e acolhimento de menores em situação de risco, gere centros de emergência infantil que garantem o atendimento de situações de crianças vítimas de abuso e exploração sexual; o Ministério Público tem competência para exercer a ação penal, dirigir a investigação criminal e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nomeadamente nos crimes de tráfico de seres humanos e auxílio à imigração ilegal; a Polícia Judiciária (PJ) investiga a criminalidade nas suas diversas vertentes, incluindo a relacionada com a migração.
23. O DBC apresenta as instituições de Direitos Humanos existentes no país, especificamente a Comissão Nacional de Direitos Humanos e o Provedor de Justiça (parágrafos 169-174 e 182-189), bem como instituições de âmbito específico (parágrafo 182). A CNDHC tem o mandato de proteger e promover os direitos humanos de todos, sendo uma das suas missões a de monitorar a implementação dos tratados de direitos humanos que o país é parte, incluindo a CTM, contando entre os seus comissários com um representante permanente da Plataforma das Comunidades Africanas Residentes em Cabo Verde, em representação das comunidades estrangeiras residentes em Cabo Verde. Como referenciado no DBC (parágrafo 189), os estatutos da CNDHC estão em processo de revisão para melhor conformidade aos Princípios de Paris, nomeadamente em termos da sua independência e autonomia. Existe uma proposta de estatuto revisto e consenso quanto às alterações a introduzir, que deverão ser ultimadas pelo Ministério da Justiça para posterior aprovação pelo Governo. As verbas para o funcionamento da CNDHC têm experimentado uma evolução positiva: o orçamento da CNDHC assegurado pelo Orçamento do Estado foi de 15.226.282 ECV em 2014, aumentando progressivamente até 20.817.072 ECV em

2018. A CNDHC implementa vários projetos com apoio de organizações internacionais, em especial das Nações Unidas.

Características e natureza dos fluxos migratórios

24. O DBC fornece alguns dados sobre a população de Cabo Verde e fluxos migratórios (parágrafos 9, 13 e 259-260). Cabo Verde é historicamente um país marcado pela emigração e todas as estimativas apontam para a existência de mais população a viver no exterior do que a residir no país, sendo a Diáspora comumente apelidada de 11^a ilha de Cabo Verde. As estimativas do MNEC, considerando nacionais cabo-verdianos e descendentes, apontam para 1 milhão de pessoas e, segundo as Nações Unidas,¹ Cabo Verde está entre os 15 países do mundo com maior percentagem de população emigrada. A emigração teve várias fases: a primeira, entre 1900 e 1926, com destino sobretudo para os Estados Unidos; a segunda, de 1927 a 1945, com uma diversificação dos destinos, com orientação para países da América Latina (principalmente Brasil e Argentina), África (sobretudo Senegal, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Angola) e a crescente importância de Portugal; a terceira fase, de 1946 até hoje, é marcada por uma viragem para a Europa (Holanda, França, Luxemburgo, Itália, Espanha e o reforço do contingente em Portugal). Os dados de 1998 do então Instituto de Apoio ao Emigrante apontavam para 518.800 emigrantes espalhados por mais de vinte países, com os EUA como o principal país de acolhimento (264.900, 52,6% do total), seguido de Portugal (80.000, 15,9% do total) e Angola (45.000, 8,9% do total). Os registos consulares disponíveis, parcialmente atualizados em junho de 2018, indicam 301.975 cabo-verdianos inscritos nas missões diplomáticas, altamente concentrados nalguns países de destino: Portugal (146.150, 48,4% do total), França (37.400, 12,4% do total) e EUA (31.995, 10,6% do total). As comunidades na Holanda (20.232), Angola (17.985), Itália (11.687), São Tomé e Príncipe (8.749), Senegal (8.715), Luxemburgo (6.042) e Espanha (5.801) são também relevantes. Assim, pode dizer-se que existe uma alta concentração dos emigrantes na Europa (quase 8 em cada 10 cabo-verdianos emigrados residem neste continente, sobretudo em Portugal, mas também em França, Holanda, Itália, Luxemburgo e Espanha), sendo as demais regiões com maior presença de nacionais a América do Norte e outros países africanos (para onde se dirigem cerca de 1 em cada 10 emigrantes cabo-verdianos, respetivamente), conforme tabela 1 em anexo. Quando em 2012/2013 totalizavam 289.172, indicando mais 12.803 inscritos em 2018 relativamente a 2013².
25. Os fluxos emigratórios globalmente diminuíram nas últimas décadas: entre 1971–1980 a média anual corresponde a 4.800 emigrantes, enquanto no período 2009-2014 corresponde a 2.700, o que se justifica por um lado pela melhoria das condições de vida no país e, por outro, pelas políticas de imigração restritivas de vários países, nomeadamente dos estados membros da UE. Os dados do Censo 2010 indicam que, entre 2005 e 2010, saíram de Cabo Verde 4.308 pessoas em busca de trabalho no exterior, com um pico de emigração por motivos laborais em 2009 (ver tabela 2). No período 2009-2014 as estimativas indicam que terão emigrado cerca de 16.420 pessoas, sendo 41% homens e 59% mulheres (IMC 2014), contudo apenas 2 em cada 10 emigrantes parte do arquipélago para procurar trabalho no exterior (20,6%, sendo esta proporção mais elevada entre os homens - 26,2%, do que entre as mulheres –

¹ Relatório de Desenvolvimento Humano (2013), com base em dados de 2010.

² Estudo Perfil Migratório 2017, p. 37.

16,8%). Com efeito, os motivos de emigração mais frequentes são os estudos (36%), seguido do reagrupamento familiar (23%). Neste período o principal país de destino da emigração laboral foi Portugal, representando 35% do total das saídas para procura de trabalho, seguido da França (24%) e dos EUA (10%). Angola aparece como o quarto país de destino, sendo o mais relevante no contexto africano (9%).

26. Em termos de inserção laboral, os cabo-verdianos residentes nos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) trabalham maioritariamente nos setores da construção e serviço doméstico, e ainda os da indústria, serviços, hotelaria e restauração. Por outro lado, de acordo com estimativas internacionais, Cabo Verde é um dos países do mundo que tem mais nacionais qualificados no estrangeiro do que no país de origem. Verifica-se que muitos cabo-verdianos que foram estudar para o estrangeiro não regressam, pelo menos logo após o término dos estudos, tendo o mercado laboral cabo-verdiano dificuldade em absorver todo este capital humano. Com efeito a taxa de desemprego é particularmente elevada entre jovens com ensino superior, sendo a emigração uma válvula de escape ao desemprego. Os dados mais recentes indicam uma taxa de desemprego de 12,2% (11,8% entre os homens, 12,8% entre as mulheres) e de 32,4% entre os jovens de 15-24 anos, proporção que sobe para 54,9% entre os jovens com estudos superiores (IMC, 2017).
27. As contribuições da Diáspora para o desenvolvimento do país são de extrema importância a vários níveis, seja pelo envio de remessas, investimentos no país, estabelecimento de redes comerciais e de negócios ou participação na transferência de competências da diáspora para sectores chave da economia de Cabo Verde. As remessas têm um grande peso na estabilidade financeira do país e importante impacto na sua economia na sua: o ranking do Banco Mundial (2016) apresenta Cabo Verde na 21ª posição dos países em que as remessas têm maior importância no PIB, fluxo financeiro que representou 12% do PIB em 2015. As remessas têm permitido aumentar o rendimento das famílias, constituindo cerca de 6% do total das receitas dos agregados familiares (INE, 2004) e contribuindo para minimizar os efeitos da pobreza. As famílias utilizam as remessas principalmente para financiamento do consumo, pagamento de dívidas, construção ou aquisição de casa própria e propriedades agrícolas e para atividades turísticas.
28. Relativamente à imigração, Cabo Verde vem se tornando também um país de destino, essencialmente a partir da década de 90, fenómeno que foi explicado pelo desempenho positivo da economia, particularmente o sector do turismo que iniciou nesse período a sua forte expansão, pela existência de acordos internacionais que facilitam a entrada e circulação de pessoas no país, nomeadamente provenientes da CEDEAO, e pelo atual paradigma mundial em que a mobilidade de pessoas entre países é mais facilitada.
29. O DBC apresenta alguns dados sobre imigração (parágrafo 259-260). De referir que uma proporção importante dos estrangeiros em Cabo Verde se encontram no país no contexto de trabalho em organizações e organismos internacionais, enquanto diplomatas ou para fins de estudo.
30. Globalmente, os dados mostram uma tendência para o aumento da imigração, tendo duplicado o número de imigrantes no país entre 1991 e 2014. Relativamente ao emprego, a precariedade do vínculo laboral é evidente, sendo de referir que esta

situação afeta tanto nacionais quanto estrangeiros: no caso dos estrangeiros 68% (61,9% homens e 89,7% mulheres)³ trabalham sem contrato escrito, sendo as mulheres mais afetadas por trabalharem mais por conta própria. No que respeita ao regime de trabalho 91,6% dos estrangeiros encontram-se a trabalhar de forma permanente e a tempo inteiro (tabela 3 em anexo). Quanto à profissão, verifica-se que a maior parte dos imigrantes empregados exercem como ocupação principal atividades relacionadas com serviços pessoais, segurança e vendas (cerca de 34%) (tabela 4 em anexo). Estão concentrados nos setores do comércio (22%), administração/segurança (15,5%), construção (13,6%), e alojamento e restauração (10%) (tabela 5 em anexo). A maioria encontra-se a trabalhar em empresas privadas (47,3%), com diferenças significativas entre homens (58,3%) e mulheres (16,7%) (tabela 6 em anexo). A taxa de analfabetismo dos imigrantes é de 10,7%, com diferenças importantes entre os sexos (5,7% entre homens e 18,2% entre mulheres). A maioria não analfabeta possui o nível Ensino Básico/Alfabetização (42,8%), sendo que 36,9% possui o secundário e 20,3% o nível médio/superior⁴.

31. Muito embora haja carência de indicadores na área da imigração, pela elevada presença de imigrantes no mercado de trabalho em Cabo Verde, verifica-se que estes também contribuem para o desenvolvimento económico do país. Entretanto, a forte inserção laboral dos estrangeiros, à semelhança dos nacionais, no mercado informal minimiza os seus contributos para o desenvolvimento do país, podendo também indicar uma maior vulnerabilidade a situações de exploração e a ausência de proteção social.

Acordos bilaterais/multilaterais relativos a trabalhadores migrantes e cooperação

32. No contexto do Tratado da CEDEAO, Cabo Verde assinou em 1979 e ratificou em 1982 o Protocolo de Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Estabelecimento (A/P.1/5/79), cuja implementação decorre em fases. Neste contexto Cabo Verde aboliu o visto de entrada para estadias de 90 dias para os cidadãos da sub-região que, caso decidam permanecer no país, deverão solicitar uma autorização de residência. Cabo Verde não ratificou o Protocolo suplementar A/SP.1/7/86 sobre a segunda fase de implementação (direito de residência e de procurar e executar trabalho remunerado), sendo que as autorizações de residência para cidadãos da CEDEAO se processam como para nacionais de outros países.
33. Cabo Verde celebrou acordos laborais bilaterais com três dos principais países de destino dos seus emigrantes na Europa, a saber Portugal, França e Espanha:
 - Em 1997, o Protocolo sobre Emigração Temporária de Trabalhadores Cabo-Verdianos para a Prestação de Trabalho em Portugal (atualizado em 2013)
 - Em 2007, o Acordo de Cooperação em Matéria de Imigração entre Espanha e Cabo Verde
 - Em 2008, o Acordo entre França e Cabo Verde relativo à Gestão Concertada dos Fluxos Migratórios e ao Desenvolvimento
34. Foram celebrados acordos internacionais de livre circulação com Senegal (Convenção Sobre a Livre Circulação e Fixação de Pessoas e Bens, 1999), e de supressão de vistos

³ Estudo Perfil Migratório 2017, p. 29.

⁴ Estudo Perfil Migratório 2017, p. 18.

de entrada com Cuba (1982), Rússia (1995), Hong Kong (1998) e Angola (assinado em 1997, mas que ainda não entrou em vigor). Também foram firmados acordos de livre circulação relativamente aos países da CPLP (Angola, Brasil, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, Timor Leste e São Tomé e Príncipe). Com a África do Sul também foi firmado acordo de permanência de 30 dias dependendo do tipo de passaporte.

35. Com a União Europeia foi assinada a *Parceria Especial e a Parceria para Mobilidade em 2008*, baseada na reciprocidade, com o objetivo de facilitar a circulação de pessoas entre os territórios dos signatários, bem como a migração legal, desenvolvendo uma verdadeira cooperação em matéria de migração e desenvolvimento; prevenir e combater a migração clandestina e combater o tráfico de migrantes e pessoas. Inclui a promoção de uma política eficaz em matéria de regresso e de readmissão, garantia do cumprimento dos direitos humanos, tendo em conta a situação dos migrantes e em conformidade com o desenvolvimento socioeconómicos dos países signatários. Em 2012 CV assinou um acordo de facilitação de vistos com a EU que entrou em vigor em 2014 após se ter firmado o *Acordo de Readmissão*, condicionando a concessão de algumas facilidades de vistos à readmissão por parte de CV de imigrantes em situação irregular no espaço europeu.
36. Em relação à gestão das fronteiras e, mais especificamente, à cooperação com países de destino de migrantes irregulares em trânsito em Cabo Verde e nas suas águas territoriais, foram celebrados acordos de cooperação com a FRONTEX, Portugal, Espanha e os EUA. É também de referir o projeto SEA HORSE, que inclui a Espanha, a Mauritânia, Marrocos e o Senegal, o qual visa fortalecer a gestão das fronteiras através da cooperação operacional, formação de funcionários e partilha de melhores práticas. A formação de guardas fronteiriços também é organizada em cooperação com Portugal, Espanha e França.
37. Cabo verde participa de três diálogos sobre migrações: (i) Diálogo sobre Migração para África Ocidental (MIDWA), para discutir questões comuns relacionadas com as migrações no contexto regional e de forma a acelerar a integração regional da CEDEAO; (ii) Processo Euro-Africano sobre as Migrações e Desenvolvimento (RABAT), criado em 2006 para juntar os países rota de migração África Ocidental que abrange a África Central até o norte da Europa; (iii) Parceria em matéria de Migração, Mobilidade e Emprego (MME), que promoveu cooperação entre os estados africanos e os Estados-membros da EU entre 2007 e 2013. Participa, ainda, do Diálogo Mediterrânico sobre Migrantes em Trânsito (MTM), com início em 2002 e do Fórum Mundial sobre Migrações e Desenvolvimento (GFMD).
38. A cooperação internacional com Cabo Verde tem sido ampla também relativamente a trabalhadores migrantes, com a parceria de diferentes entidades internacionais de cooperação em múltiplos domínios, incluindo assistência técnica. Tem se desenvolvido projetos com a União Europeia, especialmente no âmbito da Parceria Especial e a Parceria para Mobilidade; com a OIM; OIT; ICMP; com o Fundo CEDEAO/Espanha sobre Migrações e Desenvolvimento; Comissão Europeia; Nações Unidas sobre Migrações e Desenvolvimento; Cooperações Luxemburguesa, Francesa, Espanhola e Holandesa; Governos de Portugal, França, Holanda, Itália, Suíça e Luxemburgo, dentre vários outros. Cabo Verde espera a continuação desta boa relação profícua com os seus parceiros de cooperação para continuar implementado a Convenção.

Divulgação e promoção da Convenção e cooperação com sociedade civil

39. O DBC apresenta as ações realizadas para a divulgação e sensibilização em matéria dos direitos humanos internamente (parágrafos 192 e seguintes). Foram produzidos 3.000 exemplares da Convenção e distribuídos em todo o país em sessões de apresentação e reflexão, contando com a participação de instituições e ONG. A DGI divulga a publicação continuamente em todas as feiras, sessões de informação com as comunidades e sessões de formação dirigidas às instituições chave.
40. Relativamente à diáspora, foi implementado o Projeto Infor-Diáspora, com o objetivo de divulgar informações com interesse para Diáspora. As associações da diáspora têm tido um papel fundamental na prestação de informações aos emigrantes.
41. A DGI produziu e distribuiu o *Guia do Imigrante* e 4 tipos de folhetos temáticos informativos em três línguas: português, inglês e francês, contendo informações relevantes sobre direitos e deveres do imigrante, regularização e nacionalidade, atividade económica, bem como informações práticas de como aceder a diversos direitos: trabalho, educação e saúde. Está em processo de elaboração o Guia do imigrante Chinês, a ser editado em português e mandarim. Disponibilizou entre 2015 a 2016 a Linha Verde Imigrante (8002008), em parceria com a Casa do Cidadão, promovendo a prestação de informações e esclarecimentos aos estrangeiros sobre regularização, trabalho, atividade económica, segurança social, registos de nascimento e nacionalidade. A reativação da linha está prevista ainda para este ano. Entre 2015 a 2017 estava funcional o site da DGI nas três línguas referenciadas acima, para informações sobre direitos e deveres e como proceder para efetivá-los, tais informações estarão disponíveis no site do MFIS que está a ser elaborado. A DGI conta atualmente com uma página no *facebook*. No âmbito do Projeto de Promoção da Integração Social do Imigrante (PISI), promoveu com a parceria de OSC 11 ações de IEC sobre a Convenção, regularização, segurança social, igualdade de género, saúde, acesso à educação, etc. De 2012 a 2016 foram realizadas pela DGI e Direção Geral das Comunidades, 5 edições da Feira das Migrações, como espaço onde os diferentes serviços respondem demandas dos imigrantes e disponibilização informações sobre seus produtos e serviços.
42. Em termos de dispositivos flexíveis de atendimento, destaca-se o estabelecimento de um Gabinete de Apoio ao Imigrante (GAI) na ilha do Sal, gerido pelo MAI com o apoio da DGI; de um serviço de atendimento, presencial e por telefone, operado pela DGI, que funciona nas suas instalações na cidade da Praia; e de uma linha gratuita informativa da DEF vocacionada para o processo de regularização que funcionou até 2015, além do atendimento presencial que efetua nas suas instalações e através da rede de esquadras de polícia.
43. A DGI tem desenvolvido uma relação de proximidade de diálogo com associações de imigrantes, que resultou na criação de um ambiente de diálogo e cooperação institucional, do fortalecimento das estruturas associativas, da integração dos e das imigrantes com trajetórias mais vulneráveis, e na identificação de formas de tornar a administração pública mais inclusiva para este grupo. O DBC descreve vários dos projetos e ações implementadas nesse sentido (parágrafos 267 e 268). Ainda, no âmbito do Projeto PISI, que tem como um dos seus objetivos a cooperação com a sociedade civil, através do reforço das capacidades técnicas e financeiras das ONG e associações de imigrantes para desenvolvimento de projetos de inclusão das

comunidades estrangeiras e imigrantes, a DGI apoiou a criação da Casa das Comunidades Africanas imigrantes (referenciado no parágrafo 267 do DBC), que reúne 15 associações de imigrantes. O espaço vem sendo utilizado para a realização de diferentes reuniões e sessões, incluindo as de divulgação e seguimento de projetos, implementação de projetos de diversas associações e atendimentos diversos. Como também referenciado no DBC, em termos de reforço de capacidades das OSC, entre 2013 a 2017 a DGI promoveu ações de capacitação para líderes comunitários (parágrafo 267). A parceria com as OSC inclui ainda o financiamento de projetos a associações e ONG, cerca de 29 projetos com aproximadamente 1000 beneficiários diretos no âmbito da alfabetização, gestão de pequenos negócios, artesanato, curso de línguas, formação profissional, etc. Além da DGI, a Direção Geral da Inclusão Social também tem financiado projetos que promovam a inclusão social dos imigrantes e suas famílias.

44. Entre os anos de 2013 a 2017 a DGI realizou um total de 307 atendimentos a cidadãos imigrantes na ilha do Sal, relacionado a questões de regularização, questões laborais, aquisição de nacionalidade cabo-verdiana e apoio social para retorno ao país de origem, sendo a maior procura de pessoas do sexo masculino provenientes da Guiné Bissau, São Tomé e Príncipe e Senegal.

B. INFORMAÇÕES RELATIVAS A CADA ARTIGO DA CONVENÇÃO

Princípios Gerais da Convenção

Princípio de não discriminação - Artigos 1º (1) e 7º

45. O DBC (parágrafos 221 e 223) e o parágrafo 3 deste documento indicam os artigos da Constituição que consagram a igual dignidade social e igualdade perante a lei de todos os cidadãos, os princípios da universalidade dos direitos e da proibição da restrição dos direitos, bem como da equiparação do estatuto do estrangeiro e do apátrida ao do cidadão nacional. A Constituição também consagra o direito de todos ao trabalho, à justa retribuição, a um limite máximo da jornada de trabalho, a descanso semanal, a segurança social, repouso e lazer e a condições de dignidade, higiene, saúde e segurança no trabalho (artigos 61º a 63º), não se baseando no princípio da reciprocidade.
46. O Código Laboral proíbe a discriminação no acesso ao trabalho, na fixação das condições de trabalho, na remuneração, na suspensão ou extinção da relação de trabalho ou em qualquer outra situação jurídica laboral em razão do sexo, cor da pele, origem social, religião, convicções políticas ou ideológicas, filiação sindical ou qualquer outro motivo discriminatório (artigo 15º). Em seu artigo 48º proíbe a discriminação racial. Também é garantido legalmente o dever dos profissionais da comunicação social de combater, através da sua prática profissional, a intolerância e o racismo, bem como de se abster de referências discriminatórias em razão da raça, religião, sexo, orientação sexual, deficiência, doenças, convicções políticas ou religiosas e condição social, sendo que declarações que incitam ódio são suscetíveis de sanções criminais (Lei nº 70/VII/2010, Lei 71/VII/2010, Lei nº 73/VII/2010, publicadas em 16 de Agosto e Lei nº 90/VIII/2015, de 4 de junho).
47. A prática de discriminação é criminalizada em Cabo Verde, determinando-se pena de 2 anos de prisão ou multa para quem: (i) recusar ou condicionar o fornecimento de

um bem ou serviço; (ii) impedir ou condicionar o exercício normal de uma atividade económica; ou (iii) punir, despedir ou recusar contrato ou emprego a uma pessoa com base na distinção feita entre em razão da origem, do sexo, da situação familiar, do estado de saúde, dos hábitos e costumes, das opiniões políticas, da atividade cívica, da pertença ou não pertença, verdadeira ou suposta, a uma etnia, nação, raça ou religião, no facto de ser membro ou não de uma organização (artigo 161º do Código Penal). Também é criminalizado a organização para desenvolvimento de atividades de incitamento à discriminação, ódio ou violência racial (artigo 270º do Código Penal).

48. Apesar de não ser explícito nos textos legais a proibição de discriminação em razão da nacionalidade, qualquer discriminação nesse âmbito pode ser enquadrada na lei, tanto em função do disposto na Constituição relativamente a discriminação em razão de ascendência e origem, quanto em função da própria disposição do artigo 7º da Convenção que vigora na ordem jurídica cabo-verdiana.
49. A avaliação do I Plano de Ação da ENI apontou como um dos principais desafios o combate à discriminação, e seu II Plano de Ação conta com um eixo estratégico para Integração de Imigrantes, visando também a promoção da tolerância e diversidade cultural, incluindo a prevenção da discriminação e xenofobia. O II Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e Cidadania 2017-2022 (referenciado no parágrafo 18 do presente documento), contempla medidas contra a discriminação incluindo a provisão de treinamento obrigatório para funcionários públicos, campanhas de sensibilização e implementação de uma política nacional de educação em direitos humanos em todos os níveis de educação.
50. Em 2014 foi realizado um estudo diagnóstico sobre a identificação das necessidades dos imigrantes no processo de integração social. Apesar da larga maioria dos inquiridos não referenciam situações de discriminação, 35% dos imigrantes afirmaram ter sentido situações de discriminação, especialmente os originários do continente africano. 79% dos imigrantes sentem-se satisfeitos ou muito satisfeitos em Cabo Verde e 89% sentem-se muito bem, bem ou razoavelmente integrados⁵. Considerando o sentimento de discriminação revelado pelo Estudo, foi lançado em junho de 2017 a Campanha de informação e sensibilização **Por um Cabo Verde de Todos**, como uma estratégia de promover o respeito pelas diferenças em contexto migratório e prevenir práticas discriminatórias, além de fomentar no seio da comunidade imigrante o respeito pelas normas e regras do país de acolhimento. Para além de spots na comunicação social e nas redes sociais, materiais informativos (em várias línguas), a campanha desenvolve atividades extracurriculares, palestras e conferências nas escolas secundárias e universidades, assim como com as comunidades imigrantes sobre as regras e procedimentos do país de acolhimento. A campanha está contemplada no âmbito do Projeto de Promoção da Multiculturalidade que objetiva informar e sensibilizar a sociedade cabo-verdiana para o respeito mútuo entre os imigrantes e sociedade de acolhimento. O Projeto desenvolve também seminários de formação para serviços públicos de atendimento (desde 2013 já foram realizados 12 seminários, cobrindo 210 técnicos de 6 concelhos do país). No âmbito

⁵ FURTADO, Clementina e BARROS, Crisanto. Estudo Diagnóstico das Necessidades dos Imigrantes no Processo de Integração Social em Cabo Verde, 2014, pg. 53.

da parceria entre a DGI e DEF está em curso a reciclagem dos agentes de fronteira sobre a aplicação do RJE, direitos humanos e atendimento a estrangeiros.

Direito a uma reparação efetiva - Artigo 83º

51. A Constituição garante a todos, incluindo os trabalhadores migrantes e membros de sua família: o acesso à justiça, obtenção da tutela dos seus direitos em prazo razoável, direito de defesa, informação jurídica e patrocínio judiciário (artigo 22º e 25º). Para atuar contra violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais é garantido a todo e qualquer cidadão nacional ou estrangeiro, a faculdade de recorrer às vias judiciais ou administrativas, podendo utilizar remédios específicos mesmo contra a atuação dos poderes públicos, constantes da Constituição. O RJE estabelece que o estrangeiro goza de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas ao nacional, incluindo o acesso aos órgãos jurisdicionais contra atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela Lei (artigo 71º). O Código de Processo de Trabalho (Portaria nº 87/70, de 16 de Maio e Decreto-Lei nº 191/91, de 30 de Dezembro) não estabelece qualquer distinção entre nacionais e estrangeiros para interposição de ações relativas as relações laborais.
52. Acesso a informação jurídica e assistência judiciária no estrangeiro tem sido facultado em alguns países pelas Associações cabo-verdianas, como a Associação Cabo-verdiana de Lisboa que implementou o Centro de Apoio Jurídico e a Associação Cabo-verdiana de Roterdão, que implementou o Centro de Acolhimento e Orientação de Roterdão.
53. A informação jurídica e patrocínio judiciário são garantidas a todos indistintamente, independentemente da sua condição económica (parágrafos 101-104 do DBC). Para prestação da informação jurídica, além da concertação com a Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV), desde Fevereiro de 2017 estão sendo estabelecidos protocolos entre o Ministério da Justiça e as 22 Câmaras Municipais do país, permitindo que um jurista exerça essas funções localmente e mais próximo de todo e qualquer cidadão, sem custos. O patrocínio judiciário, amplamente explicado nos parágrafos 94-100 do DBC, é garantido pela OACV para pessoas sem condições económicas, independentemente da nacionalidade e da situação da documentação de entrada no país, sendo somente exigido cópia de um documento de identificação e comprovativo da insuficiência económica. A Casa do Direito registou um aumento do número de atendimento a estrangeiros entre os anos de 2010 a 2014, de 6 para 62, tendo prestado tanto a informação jurídica quanto o patrocínio judiciário e mediação laboral.
54. Além desses mecanismos, outros mecanismos de queixa estão estabelecidos e à disposição também dos TM e suas famílias: a Comissão Nacional de Direitos Humanos e o Provedor de Justiça, como especificado nos parágrafos 169-174 do DBC e a Direção Geral do Trabalho e Inspeção Geral do Trabalho. O recurso a esses mecanismos é totalmente gratuito e pode ser realizado por qualquer pessoa, independente da sua situação jurídica no país. A CNDHC prestou informação sobre direitos e garantias a 13 trabalhadores migrantes e recebeu 13 queixas nos anos de 2016 e 2017, sendo os motivos mais frequentes o abuso de autoridade, acesso à indemnização do Estado, pedidos de retorno voluntário, pedidos de asilo, direitos laborais, apoio social e direito administrativo, tendo feito os encaminhamento devidos, acompanhando os casos até o desfecho final. O Provedor de Justiça recebeu

37 queixas de estrangeiros e 6 queixas de cabo-verdianos da Diáspora. A DGT somente possui registos de queixas aprestadas por TM na ilha do Sal, tendo recebido entre 2016 a março de 2018, 117 queixas relativas a despedimento sem justa causa, caducidade dos contratos e rescisão do contrato por parte dos trabalhadores, na sequência das queixas foram realizados esclarecimentos e prestada informações jurídicas, conciliação e mediação. A IGT no ano de 2017 recebeu 79 pedidos de intervenção por parte de estrangeiros, relativamente a questões laborais, sendo 39 guineenses, 8 senegaleses, 1 português e 31 de outras nacionalidades.

55. A Casa do Cidadão, a Plataforma das Comunidades Africanas e algumas associações de imigrantes, os sindicatos, bem como as extintas Casas do Direito, também receberam queixas de trabalhadores migrantes, procedendo a prestação de informação e/ou encaminhamento para outras entidades competentes, embora não exista mecanismos específicos para tal. Em maio a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical (UNTC-CS) promoveu um ciclo de formações direcionadas aos dirigentes sindicais, incluindo como tema a legislação laboral, contando com a participação de dirigentes sindicais que lidam diretamente com os aspetos da emigração e imigração, direitos humanos e informalidade, ampliando os conhecimentos também para recebimento de queixas.

Dever de implementar a Convenção - Artigo 84º

56. Em matéria de dados estatísticos, ações estão sendo realizadas para melhorar a caracterização dos fluxos migratórios: (i) progressiva incorporação da variável nacionalidade nos levantamentos estatísticos (ex. inquéritos do INE desde 2013, censo escolar realizado em 2012); (ii) inclusão de um módulo migrações num inquérito do INE em 2013, que permitiu uma caracterização sociodemográfica da população imigrante e emigrante; (iii) elaboração e divulgação de um conjunto de estudos, com destaque em particular para o *Diagnóstico das necessidades dos imigrantes no processo de integração social em Cabo Verde* (2014) e os Estudos do Perfil Migratório de Cabo Verde, no sentido de avaliar até que ponto as políticas públicas estão adequadas aos propósitos da integração da comunidade imigrada em Cabo Verde. Foram ainda realizados vários estudos no contexto académico, igualmente fundamentais para a compreensão do fenómeno da imigração em Cabo Verde. De destacar uma linha de investigação e de publicações do Centro de Investigação em Género e Família (CIGEF, da Universidade de Cabo Verde), sobre género e migrações. Entretanto, a avaliação do I Plano da ENI apontou como um dos principais desafios a produção e partilha de dados migratórios.
57. Em 2014 foi criado o Observatório das Migrações (Resolução nº 22/2014, de 14 de março), com o objetivo de dinamizar a recolha, tratamento e publicação de dados periódicos sobre as migrações, fomentar estudos aprofundados sobre várias dimensões das migrações e promover a sensibilização da sociedade relativamente a fatores relacionados com as migrações.
58. Existe ainda em Cabo Verde uma Rede Nacional de Pontos Focais Municipais para a Emigração, que revitalizou os gabinetes de apoio ao emigrante que existiam a nível dos Municípios, para tratar, atender e encaminhar os emigrantes em termos de apoios sociais, apoios aos estudos, inserção no mercado de trabalho, apoio nas questões legais e administrativas. A avaliação do I Plano de Ação da ENI reportou a fragmentação do sistema de atendimento ao imigrante, e a necessidade de

reestruturação dos serviços de atendimento específico. Nesse sentido, também junto à Câmaras Municipais, a partir de 2017 foram criados Gabinetes de Atendimento aos Imigrantes junto à 17 das 22 Câmaras Municipais e se iniciou a implementação do Projeto de *Reforço da gestão da imigração e integração social do imigrante a nível Municipal*. O Projeto contempla a formação das estruturas nos Municípios que trabalham com imigrantes e dos Gabinetes, a elaboração de manuais de procedimentos para os Gabinetes e a Elaboração de Planos Municipais de Integração Social (PAMI) nos municípios de Boa Vista, Praia, Sal e São Vicente.

59. De 2012 a 2017 a DGI promoveu diversas ações de treinamento voltadas a funcionários públicos e outras entidades, sobre gestão da Imigração no país e sobre a ENI, para melhoria do atendimento e apoio à trabalhadores migrantes, nomeadamente Câmaras Municipais, Casas de Direito, Centros de Desenvolvimento Social e Casa do Cidadão. No total foram realizadas 22 ações (seminários, formações e workshops), contando com a participação de 389 responsáveis de serviços. Em 2015 realizou Oficina de Formação sobre migrações dirigidas a 25 jornalistas, técnicos da Comunicação Social e Assessores de imprensa, em parceria com o Ministério das Comunidades e Associação de Jornalistas de Cabo Verde (AJOC). Em 2015 e 2017 40 técnicos e representantes de autarquias, DGT, DEF, representantes de instituições no Conselho Nacional de Imigração e ONG participaram nas Oficinas sobre gestão da imigração e integração social de imigrantes.

Parte III da Convenção: direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias

Direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de retornar - Artigo 8º

60. A Constituição cabo-verdiana reconhece de forma ampla a liberdade de deslocação e emigração (art. 51º). O RJE contempla regras relativas a entrada de nacionais no país, facilitando a manutenção de vínculos com Cabo Verde, como referenciado no parágrafo 5 do presente relatório. O serviço de emissão e renovação de passaporte tem sido alvo de simplificação e melhorias, tanto a nível nacional quanto no estrangeiro, passando a documentação a ser digitalizada, incluindo fotografia e assinatura (Decreto-Lei nº 21/2014, de 17 de março e Decreto-Lei nº 69/2014, de 22 de dezembro.).
61. A Constituição garante aos cidadãos cabo-verdianos o direito de não ser expulso do país (art. 37º) e o direito de não ser extraditado por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requerente, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade em caráter perpétuo ou de duração indefinida, salvo quando o mesmo Estado ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não serão executadas e salvo as circunstâncias determinadas no artigo 38º. Não sendo extraditado, o extraditando responde perante os tribunais cabo-verdianos pelos crimes cometidos no estrangeiro. Tais disposições não impedem o exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional. A extradição só pode ser decretada por decisão judicial, nos termos da lei (artigo 38º CRCV).
62. A Constituição estabelece que somente por decisão judicial podem ser impostas restrições ao direito de sair livremente do país, tanto para nacionais quanto para estrangeiros, bem como o de emigrar, e sempre com caráter temporário (art. 51º, 2). É o caso da aplicação de medidas de coação pessoal no âmbito de processo penal,

como a interdição de saída do país e proibição e obrigação de permanência na habitação, para garantir a prossecução da pena, observando-se sempre o princípio da proporcionalidade (art. 272º, 1; 288º-289º do Código de Processo Penal).

63. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a proteção da criança e do adolescente contra a sua circulação não autorizada e ilícita em território nacional ou saída para o estrangeiro (art. 22º, 3), sendo exigido autorização de saída a menores desacompanhado dos progenitores, o mesmo acontecendo para crianças estrangeiras, como referenciado no parágrafo 9 do presente relatório (art. 12º, 5 RJE).
64. A entrada de estrangeiros obedece as condições de entrada estabelecidas no RJE, dependendo da finalidade e mediante apresentação de visto. É dispensada a apresentação de visto, com a obrigação de proceder a um pré-registo através da plataforma online, nos seguintes casos (artigo 9º-A e 9º, 3): (i) serem habilitados com título de residência válido; (ii) ser cidadão de países que forem isentos de vistos de trânsito, oficial, diplomático, de cortesia ou turismo, mediante Resolução do Conselho de Ministros, para período de estadia de curta duração, até o máximo de 30 dias, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas no artigo 6º do RJE; (iii) beneficiarem de isenção em função dos acordos internacionais; (iv) apresentarem bilhete de identidade como funcionário ou agente de missão estrangeira ou de organização internacional, emitido pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores; (v) possuírem título de viagem de refugiados; ou (vi) outros documentos referenciados em leis e convenções internacionais ou determinados pelas autoridades competentes (artigo 7º, 2); (vii) aos nacionais de países que não imponham idêntica exigência aos cabo-verdianos (artigo 9º, 6). Os vistos podem ser concedidos no estrangeiro pelas embaixadas ou postos consulares e no território nacional pela DEF. Nos postos e fronteiras aérea e marítima a DEF tem a competência para concessão de visto oficial, diplomático ou de cortesia, mediante autorização expressa do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores (artigo 27º RJE). A entrada é vedada por 5 anos, ao cidadão estrangeiro sujeito a decisão de expulsão administrativa, ou por 2 anos no caso de ter abandonado o território nacional voluntariamente. É permitida a recusa de entrada de menores de 16 anos de idade quando desacompanhados da pessoa que sobre ele exerce o poder paternal ou sem autorização escrita de quem detém o poder paternal, com reconhecimento de assinatura por notário ou pelos serviços consulares de Cabo verde (art. 12º RJE).
65. Tem se registado melhorias no processo administrativo de entrada, permanência e saída de estrangeiros, tornando-o mais eficiente, transparente e acessível para os utentes, em particular pelo facto do RJE ter introduzido prazos administrativo para a emissão de vistos e autorização de residências. A avaliação do I Plano de Ação da ENI destaca medidas implementadas para um melhor controlo e gestão da imigração, nomeadamente a progressiva informatização da DEF e o desenvolvimento por parte desta de um plano de formação contínuo dos seus agentes, por vezes em cooperação com parceiros nacionais e internacionais.
66. No período de 2015 a 2017 foram recusadas entradas de 839 pessoas, por motivo de falta de meios de subsistência (598), não comprovação da finalidade da viagem (122), falta de passaporte (33), passaporte falsificado (23), falta de visto (13), falta de reserva de hotel (13), documento caducado (12), proveniência de países com indícios de ébola (7), cartão de residência com indícios de falsificação (4), falta de bilhete de viagem

de regresso (4), trajetória duvidosa (4), interdição de entrada (3), falta de autorização de viagem de menor (1), falta de cartão de vacina (1), passaporte com menos de 6 meses de validade (1).

Direito à vida; proibição de tortura; proibição de tratamento desumano ou degradante - Artigos 9º e 10º

67. O direito à vida e à integridade física e moral é garantido na Constituição, proibindo-se a tortura, penas ou tratamento cruéis, degradantes ou desumanos, ou pena de morte (artigo 28º). O Código Penal proíbe a pena de morte, pena privativa de liberdade ou medida de segurança com caráter perpétuo ou de duração ilimitada (artigo 45º, 1). O homicídio, mesmo a pedido da vítima ou negligente e a instigação ou auxílio ao suicídio estão também tipificados nos artigos 125º a 127º. O bem jurídico vida ainda é protegido através da criminalização de condutas que coloquem a pessoa em situação de perigo de vida, em estado de não se poder proteger, que a exponha a doença por ato sexual, que façam incorrer em ato de transmita doença grave (artigo 153º a 156º); através da criminalização do impedimento a prestação de socorro, omissão de auxílio, recusa de assistência por médico ou enfermeiro, e exercício ilegal da profissão (art. 157º a 160º). Os crimes de genocídio (art. 268º-A), crimes contra a humanidade (art. 268º-B), crimes de guerra contra as pessoas (art. 268º-C) estão igualmente associados à proteção da vida e tipificados no Código Penal.

68. A tortura e tratamento cruéis, degradantes ou desumanos são proibidos como consequências jurídicas do facto punível, sendo determinado como limite das penas e das medidas de segurança que ninguém poderá ser submetido a tortura, penas ou tratamento cruéis, degradantes ou desumanos (artigo 45º CP) e considerados crime. Pune-se não somente a pessoa realizadora do ato, mas também o superior hierárquico que autorizar, consentir ou não denunciar a prática de tais atos pelo seu subordinado (artigo 164º CP).

69. Para reforçar o combate e que possíveis infrações de obrigações por parte de guardas prisionais sejam investigadas e punidas, o Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional e respetivo Estatuto Disciplinar foram revistos em 2014 (Decreto-Lei nº 61/2014 e nº 60/2014, de 5 de novembro). A Escola de Formação da Polícia Nacional introduziu um módulo de Direitos Humanos na formação inicial dos agentes policiais, que inclui nos seus conteúdos a Convenção contra Tortura e a Convenção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes. Adicionalmente, a CNDHC, entre os anos de 2008 e 2014 e em parceria com a Direção Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, realizou formação para os guardas de todos os estabelecimentos prisionais, sendo a tortura um dos conteúdos abordados. Visitas de inspeção aos estabelecimentos prisionais são realizadas pelo Ministério Público para assegurar que pessoas detidas ou presas não sejam sujeitas a tortura ou maus-tratos. A CNDHC também tem realizado visitas periódicas aos estabelecimentos prisionais para avaliar as condições em que se encontram as pessoas privadas de liberdade.

Proibição da escravidão e do trabalho forçado - Artigo 11º

70. A escravidão e o trabalho forçado são proibidos em Cabo Verde, independentemente da nacionalidade ou situação jurídica no país, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana garantido no artigo 1º da Constituição, bem como a exploração do trabalho infantil (art. 74º, 3 e 4). O Código Penal tipifica a escravidão

do trabalho e escravidão sexual (artigo 271º, 271º-A, 272º, 268º-A e B). A proibição do trabalho forçado é garantida no Código Laboral (art. 14º). O ECA garante ao adolescente o direito de ser protegido contra a exploração econômica ou contra a obrigatoriedade de desempenhar qualquer trabalho que possa afetar a sua educação ou seja perigoso para sua saúde e o seu desenvolvimento integral (art. 67º, 1).

71. Para proteção da criança quanto a exploração no trabalho, foi elaborado o Plano de Ação Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (Resolução nº 43/2014, de 2 de junho) e foi estabelecido o Comitê Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil. Em 2016 entrou em vigor a Lista dos Trabalhos Perigosos para as crianças e os adolescentes (Lei nº 113/VIII/2016, de 10 de março), proibindo às mesmas o exercício de certas atividades, bem como apresentando mecanismos de supervisão e punição. Foi elaborado o Guia Educativo “Identificar, Prevenir e Combater o Trabalho Infantil” e a banda desenhada “Manel e Pala em STOP ao Trabalho Infantil”, agregado ao reforço das capacidades técnicas do ICCA nessa matéria, divulgação da lista a nível nacional e realização de palestras, peças de teatro nas escolas e outras atividades no âmbito do “Ano da CPLP contra o Trabalho Infantil (2016)”.

Liberdade de opinião e expressão; liberdade de consciência e religião; direito de participar de sindicato - Artigos 12º, 13º e 26º

72. A Constituição garante a todos, nacionais ou estrangeiros, a liberdade de expressão e opinião, proibindo a limitação do exercício dessa liberdade por qualquer forma de censura (artigo 48º), garantindo também a liberdade de imprensa (artigo 60º). Entretanto, em função da grande abrangência desse direito e necessidade de ponderação face a outros direitos fundamentais e interesses públicos relevantes, apresenta também limites e esses direitos em função: do direito à honra, consideração das pessoas, direito ao bom nome, à imagem, à intimidade da vida pessoal e familiar, do dever de proteção da infância e juventude, da proibição de apologia à violência, pedofilia, racismo, xenofobia e qualquer forma de discriminação (artigo 48º, 4). Nos casos de utilização indevida de tais direitos na sua forma mais gravosa, o Código Penal prevê como crime a calúnia e a injúria/difamação (artigos 165º-167º). Legislação infraconstitucional que regula o setor da comunicação social também garante a liberdade de expressão e opinião, limitando esse direito nos mesmos termos da Constituição.
73. A liberdade de consciência, religião e culto também são garantidos na Constituição como direitos invioláveis a todos, nacionais ou estrangeiros. Ninguém podendo ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicções ou práticas religiosas. Acresce-se ainda a liberdade das igrejas e outras comunidades religiosas, a liberdade de ensino religioso e o direito a objeção de consciência (art. 49º). Tal proteção é ainda salvaguardada pela Lei da Liberdade Religiosa e de Culto (Lei nº 64/VIII/2014, de 16 de maio), clarificando-se que a liberdade de religião e de culto não autoriza a prática de crimes ou de atos incompatíveis com a vida, a integridade física, a dignidade da pessoa humana ou os bons costumes, nem a violação de valores, princípios, direitos e deveres fundamentais consagrados na Constituição e na lei, nem ainda a lesão ao bem comum. O Código Penal protege a liberdade de religião e culto, punindo quem praticar atos que o visem impedir ou perturbar, por meio de violência ou ameaça (art. 287º).

74. No entanto, as associações de imigrantes referiram que a obtenção da autorização administrativa para implementar espaços para a prática religiosa pode ser difícil.
75. Nos artigos 65º e 66º a Constituição consagra o direito a associação profissional e sindical, garantindo a não obrigatoriedade de inscrição ou permanência e nem de pagamento de quotizações para sindicatos ou associações em que não se encontrem inscritos. A criação de associações sindicais e profissionais é da livre iniciativa dos trabalhadores e não carece de autorização administrativa. Gozam de autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna e são independentes do Estado, patronato, partidos políticos e confissões religiosas. Os mesmos direitos são retomados no Código Laboral (artigos 19º-21º). O artigo 69º do RJE reconhece o direito de livre afiliação nas organizações sindicais e profissionais aos trabalhadores estrangeiros legalmente residentes no país.

Proibição de interferências arbitrárias ou ilegais na vida privada, no domicílio, na correspondência e em outras comunicações; proibição de privação arbitrária de propriedade - Artigos 14º e 15º

76. A Constituição garante a todos o direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar, à inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações (artigos 41º, 43º e 44º), podendo haver restrições legais devidamente justificadas em razão da segurança interna e propósitos de investigação criminal. Também o Código Civil garante tais direitos (artigo 64º e seguintes) e o Código Penal pune condutas que os viole (artigos 165º, 166º, 173º, 180º, 181º, 183º 184º, 186º-193º). O Código Laboral determina que a celebração ou execução de contrato de trabalho não envolve qualquer diminuição dos direitos da personalidade, sem prejuízo das limitações voluntariamente consentidas e livremente revogáveis, nos termos da lei civil, com exceção das atentatórias dos princípios de ordem pública e dos bons costumes, que são nulas e de nenhum efeito (artigo 44º). As informações solicitadas a um candidato de emprego só podem ter como finalidade apreciar a sua capacidade de ocupar o cargo ou com a avaliação de aptidões profissionais, sendo vedado a solicitação de dados relativos a: convicção filosófica ou política, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada, origem racial ou étnica, saúde, vida sexual e dados genéticos, sem prejuízo ao disposto na legislação de proteção a dados pessoais (artigo 45º). É proibido a utilização de meios de vigilância à distância no local de trabalho, sendo lícita somente quando tiver por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens, devendo ser informado ao trabalhador a existência de tais meios (artigo 46º). No Código Laboral também é garantido a reserva da vida privada (artigo 47º). Ainda, a proteção dos dados pessoais é garantida pela Lei sobre Proteção de Base de Dados (Lei nº 122/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei nº 41/VIII/2013, de 13 de setembro) tendo sido criada a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) pela Lei nº 42/VIII/2013, de 17 de Setembro.
77. O direito à propriedade privada é garantido à todos, incluindo o direito à sua transmissão em vida ou por morte, e o direito de herança (artigo 69º CRCV). A requisição ou expropriação por utilidade pública só podem ser efetuadas com base na lei e sempre mediante o pagamento de justa indemnização (Decreto Legislativo 2/2007, de 19 de julho). O artigo 71º do RJE garante ao estrangeiro o exercício e gozo, de forma pacífica, dos seus direitos patrimoniais e não sofrimento de quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias contra os mesmos. Em caso de expulsão,

extradição, ausência presumida ou definitiva ou morte do estrangeiro é assegurado ao mesmo ou aos seus familiares ou herdeiros, os interesses pessoais, patrimoniais, económicos ou sociais que seja reconhecidos por lei e que não sejam instrumento, produto, resultado ou efeito de infrações penais (artigo 71º, 2 RJE).

Direito à liberdade e segurança das pessoas; salvaguarda contra prisões e detenções arbitrárias - Artigos 16º (1-4), 17º

78. O direito à liberdade e segurança pessoal é um direito consagrado na Constituição (artigo 30º). Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança, com exceção da privação da liberdade pelo tempo e nas condições determinadas na lei (art. 30º). Sujeito sempre a observação da proporcional gravidade do crime, necessidade, finalidade e adequação da pena (artigo 262º Código Processo Penal).
79. Aos estrangeiros também é extensivo esse direito de não ser preso ou sofrer qualquer sanção sem culpa formada e nos casos e formas previstas na lei (artigo 71º RJE). A entrada e permanência irregular no país não constitui crime, mas uma infração administrativa considerada contraordenação e passível de aplicação de coima (artigo 101º e seguintes do RJE). O RJE permite a detenção do estrangeiro que tenha entrado ou permaneça irregularmente no país, devendo ser apresentado ao juiz no prazo de 48 horas para determinação de sua colocação em Centro de instalação temporária ou espaço equiparado ou, se for o caso de cometimento de ato considerado crime, para a aplicação de medida de coação prevista na legislação penal (artigo 78º RJE). Em alternativa à detenção o estrangeiro pode ser notificado pela DEF para abandonar voluntariamente o país no prazo que lhe for fixado, entre 10 a 20 dias (artigo 79º RJE).
80. Entre 2003 e 2008 foram expulsos 852 indivíduos estrangeiros do território nacional, numa média de 146 por ano, tendo havido um decréscimo em 2013, com o registo de expulsão somente de 16 estrangeiros.⁶ O motivo das expulsões é maioritariamente por decisão judicial (63%), que é geralmente precedida por detenção nos mesmos termos que os nacionais, e apenas 37% administrativa, por permanência irregular e falsificação de visto. A DEF privilegia a notificação para regularização da situação ou abandono voluntário do país, por oposição à detenção para expulsão administrativa.
81. Em 2006 e 2009 foram detidos administrativamente 668 imigrantes em embarcações clandestinas e 21 em 2014, posteriormente não houve registo de ocorrências do tipo. Nestas situações as detenções não foram realizadas em estabelecimentos prisionais, tendo sido providenciado instalação provisória digna enquanto se aguardava o processo de repatriamento.
82. No que concerne à referência a confrontos violentos ocorridos entre autoridades cabo-verdianas e migrantes da África Ocidental entre os anos de 2002 a 2005, que levaram à morte de 12 pessoas, reporta-se que não há qualquer registo do tipo por parte das autoridades. Dos registos constam dois casos de mortes de emigrantes da África Ocidental, mas que nada tiveram a ver com a questão da discriminação. Num caso, tratou-se de um toxicod dependente que matou o seu fornecedor de drogas e no outro

⁶ Perfil Migratório 2017, p. 53

houve morte na sequência de um assalto com arma branca. No primeiro caso, por deformação das notícias, os imigrantes da Guiné-Bissau manifestaram-se em frente ao Palácio do Governo e, por falta de comunicação às autoridades competentes da hora, dia e local da manifestação, efetivamente houve intervenção da Polícia de Ordem Pública, de forma a repor a ordem, dispersando os manifestantes.

83. O Código Penal, além de proibir e punir a tortura, como referenciado no parágrafo 68-69 do presente relatório, criminaliza qualquer ofensa a integridade física ou psíquica (artigos 128º e seguintes), a ameaça ou intimidação (artigo 136º e seguintes), o emprego ilegal da força pública (artigo 371º) e abuso de poder (artigo 372º-A), seja praticado por funcionários ou particulares, grupos ou instituições; contra nacionais ou estrangeiros, independentemente da sua condição no país. O combate a essa violência no que concerne aos funcionários públicos e agentes policiais tem sido reforçado, como referenciado no parágrafo 69.
84. A Lei de Execução das Medidas Privativas de Liberdade e o Regulamento da Cadeia Central da Praia (Portaria 14/2016, de 23 de março) disciplinam o tratamento das pessoas privadas de liberdade em todo o país, incluindo o regime de visitas, sendo proibido o tratamento ou penas cruéis, degradantes e desumanas, conforme disposto na Constituição (artigo 28 CRCV). Também é determinado a separação entre presos preventivos e condenados, mulheres e homens, jovens e adultos, e tratamento diferenciado entre jovens e adultos nas prisões e cadeias do país. O ordenamento jurídico cabo-verdiano considera como objetivo da pena de prisão não somente a proteção do bem jurídico violado, mas também a reintegração do agente na vida comunitária (artigo 47º CP). É de responsabilidade da Direção Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social (DGSPRS) prestar os serviços sociais aos reclusos, englobando apoio psicossocial, educacional e formação profissional para a reintegração dos mesmos (Decreto-Lei nº 47/2016, de 27 de setembro), o que tem sido promovido para todos os reclusos de igual forma, independentemente de sua nacionalidade. Conforme referenciado no parágrafo 69 do presente relatório inspeções aos estabelecimentos prisionais são feitas regularmente. Atualmente, existem 101 estrangeiros (94 mulheres e 7 homens) cumprindo pena de prisão por cometimento de crime nos estabelecimentos prisionais do país, de 21 nacionalidades diferentes, sendo a maioria proveniente da Nigéria, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe.

Reconhecimento de personalidade jurídica - Artigo 24º

85. A Constituição reconhece a todos o direito à personalidade jurídica (artigo 41º). O Código Civil determina que a personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento com vida (artigo 64º) e cessa com a morte (artigo 66º), garantindo-se a todos a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres. O artigo 14º do Código Civil, assim como a Constituição, garante aos estrangeiros e apátridas os mesmos direitos, liberdades e garantias que os nacionais, com as exceções referenciada no parágrafo 6 do presente relatório. O artigo 25º determina que o estado dos indivíduos, a capacidade das pessoas, as relações de família e as sucessões por morte são reguladas pela lei pessoal dos respetivos sujeitos (da nacionalidade ou do local de residência habitual, sendo apátrida), salva as restrições estabelecidas pela lei. Os estrangeiros ou apátridas não gozam, porém, de qualquer forma de tutela jurídica que não seja reconhecida na lei cabo-verdiana (artigo 27º). Os

conflitos entre as normas estrangeiras e nacionais também são regulados em capítulo específico.

Direito a garantias processuais - Artigos 16º (5-9), 18º e 19º

86. Tanto a Constituição (artigo 30º) quanto o Código de Processo Penal (CPP) (artigo 7º) determina que toda pessoa detida ou presa deverá ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível, das razões de sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar advogado, diretamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa da sua confiança. Determina que a detenção ou prisão de qualquer pessoa e local preciso onde se encontra serão comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram. Quando o detido não se exprima em língua portuguesa ou cabo-verdiana, tem direito a que a autoridade judiciária, a seu requerimento ou oficiosamente, lhe nomeie um intérprete (artigo 6º CPP). Com a detenção o arguido deve ser apresentado ao juiz num prazo máximo de 48 horas ou libertado (artigo 244º CPP). O CPP determina que a pessoa contra quem recair suspeita de ter cometido um crime é constituída arguido, devendo essa constituição operar-se através de comunicação oral ou escrita, entregando-se, sempre que possível no próprio ato, documento que contenha a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido já nomeado, a sumária descrição dos factos que lhe são imputados (artigo 76º) e a enumeração dos seus direitos e deveres processuais em conformidade com o disposto no artigo 77º (Estatuto Processual do Arguido). A referida comunicação é disponibilizada somente em língua portuguesa.
87. Os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar têm os mesmos direitos perante os tribunais que os nacionais, inclusive que seu caso seja resolvido equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial. O CPP determina que todo arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, exigindo que a prova da sua culpabilidade seja feita por quem acusa e pelo tribunal, na obediência das regras estabelecidas no Código (artigo 1º). Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos a infração, ela será resolvida a favor do arguido (artigo 1º CPP). O artigo 1º do Código Penal estabelece que nenhum facto, consistindo em ação ou omissão, pode considerar-se crime sem que uma lei anterior o qualifique como tal. Quando as disposições penais vigentes ao tempo da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime mais favorável ao agente (artigo 2º CP).
88. A prisão preventiva enquanto espera-se julgamento aplica-se em *última ratio* e somente quando existir fortes indícios de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos e se considerar que as outras medidas de coação são insuficientes (artigo 272º e 279º CPP). Qualquer pessoa tem direito a interpor *habeas corpus* no caso de detenção ou prisão ilegal e direito à indemnização por privação ilegal da liberdade (artigos 13º-24º CPP).

Proibição de prisão, privação de autorização de residência e/ou autorização de trabalho e expulsão apenas por não cumprimento de uma obrigação contratual - Artigos 20º

89. Não há qualquer previsão na legislação cabo-verdiana de prisão que possa ser efetuada pelo não cumprimento de obrigação contratual, tão pouco que indique a possibilidade de privação da liberdade por ordem judicial relativa a não cumprimento

de obrigação contratual (artigos 798º-873º Código Civil). Não há qualquer interferência de obrigações contratuais para concessão de autorização de residência e/ou autorização de trabalho e expulsão, a menos que essa obrigação esteja relacionada com o contrato de trabalho e constitua uma condição para a continuidade do mesmo e concessão dessas autorizações (artigo 29º e 30º da Regulamentação do RJE).

Proteção contra apreensão e/ou destruição de BI e outros documentos; proteção contra a expulsão coletiva; direito de recorrer à proteção diplomática ou consular - Artigos 21º-23º

90. A conservação ou utilização indevida de registo ou documento é tipificado como crime no artigo 186º do Código Penal.
91. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros, visando globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos (art. 74º RJE). A expulsão ou extradição somente pode ser feita nos casos previstos em lei e mediante decisão das autoridades competentes) (parágrafo 112 do presente relatório), comunicada por escrito ao estrangeiro, sendo-lhe explicada em língua que consiga entender, contendo os fundamentos de facto e de direito (artigo 84º e 85º RJE). A decisão é comunicada à CNDHC para monitorizar e assegurar o respeito pelos direitos fundamentais do expulsando (artigo 83º, 7 e 86º, 5 RJE). Em nenhum caso a expulsão será efetuada para país onde o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais, convicções filosóficas ou lhe possa ser aplicada pena de morte ou de prisão ou outras medidas privativas de liberdade perpétuas ou de duração indeterminada, ou possa sofrer de tortura, tratamento desumano ou degradante (artigo 75º RJE).
92. O expulsando é responsável pelo pagamento das despesas de expulsão (artigo 89º RJE). Da decisão cabe recurso contencioso para as autoridades administrativas ou judicial, não tendo o recurso judicial efeito suspensivo (artigo 80º RJE). A expulsão não prejudica direito adquirido, porém, sendo a expulsão judicial pode ser determinada restrições a esses direitos em conformidade com a lei (artigo 71º, 2 RJE). O direito de receber os salário e outras prestações laborais é garantido, mesmo o contrato sendo declarado nulo no caso de estrangeiro em situação irregular (artigo 281º e 34º Código Laboral). Conforme referenciado no parágrafo 53 do presente relatório, é garantido ao estrangeiro a assistência jurídica e patrocínio judiciário.
93. Os cidadãos nacionais no estrangeiro contam com a proteção e assistência das autoridades consulares e diplomáticas, como referenciado no parágrafo 52 do presente relatório. Os trabalhadores migrantes são livres para contactar as autoridades consulares ou diplomáticas do seu Estado de origem ou do Estado que representa os interesses desse Estado. No caso de expulsão, a decisão é comunicada, pela via diplomática, às autoridades competentes do país de destino (artigo 88º RJE).

Princípio da igualdade de tratamento em relação a: remuneração, outras condições de trabalho e termos de emprego; segurança social; e direito de receber atendimento médico urgente - Artigos 25º, 27º e 28º

94. A Constituição garante o direito a igual retribuição a homens e mulheres por trabalho de igual valor (artigo 62º). Foi instituído o salário mínimo nacional (Decreto Lei nº 6/2014, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei 15/2018, de 19 de março). O Código Laboral confere ao trabalhador estrangeiro ou apátrida que esteja autorizado

a exercer uma atividade profissional subordinada em território nacional ou que esteja sob a alçada da legislação laboral cabo-verdiana, os mesmos direitos e o sujeita aos mesmos deveres do trabalhador com nacionalidade cabo-verdiana (artigo 15º, 2). Embora a disposição legal faça referência somente a quem esteja autorizado a exercer uma atividade laboral, efetivamente, os direitos são garantidos mesmo àqueles que não estejam autorizados mas exerçam uma atividade laboral (artigo 281º, 1 e 34º CL). Os artigos 15º e 48º proíbem qualquer prática discriminatória, como referenciado no parágrafo 46 do presente relatório. Em caso de acidente no trabalho, os trabalhadores, familiares ou pessoas que dependam dele gozam de igualdade de tratamento nos mesmos termos que os nacionais, independentemente de autorização de residência (artigo 18º CL).

95. Entretanto, há relatos de discriminação salarial com relação a trabalhadores estrangeiros, especialmente provenientes da costa ocidental africana, recebendo estes vencimento inferior ao que se paga a trabalhador nacional exercendo o mesmo trabalho; bem como relatos de incumprimento da legislação laboral no geral e trabalho em condições pouco dignas, referido especialmente por trabalhadores da construção civil. A avaliação do I Plano de Ação da ENI apontou como um dos seus principais desafios a regulação e fiscalização do mercado de trabalho. A IGT tem realizado ações no sentido de fiscalizar as entidades empregadoras, especialmente através de visitas inspectivas e notificações às empresas, além de encontros informativos onde também recebem denúncias. A IGT conta com uma linha gratuita para denuncia de violação dos direitos laborais (8002727).
96. Apesar de o RJE apresentar que o estrangeiro titular de autorização de residência tem direito, sem necessidade de autorização especial e nas mesmas condições que os nacionais, à educação, exercício de atividade económica e acesso à saúde; que os legalmente residentes têm liberdade de circulação e residência, liberdade de reunião e de manifestação, afiliação sindical, greve e inscrição em ordens profissionais, mantendo as mesmas disposições do Decreto Lei nº 6/97, de 5 de maio, verifica-se que, com exceção da inscrição de ordens profissionais, na prática é garantido a todos o exercício do direito à saúde e educação.
97. Os cuidados médicos de urgência são garantidos a todos indistintamente. O Pacote de Cuidados Essenciais de Saúde, prestados de forma gratuita a nível nacional, inclui os serviços de saúde reprodutiva destinados tanto a mulheres como a homens, os cuidados a doenças infecciosas/transmissíveis (VIH/SIDA, Infecções sexualmente transmissíveis, Tuberculose, entre outras, incluindo o tratamento antirretroviral), a atenção integrada às doenças na infância (AIDI), dentre outros serviços/cuidados. Todas as mulheres grávidas têm acesso gratuito aos serviços de SSR, que inclui o teste de pré-natal do VIH, cuidados pré-natais e pós-natais. O Pacote inclui também a gratuidade dos serviços de despistagem do cancro de mama, do colo e da próstata. O Plano nacional de vacinação inclui 10 vacinas gratuitas. Não há diferença de tratamento entre estrangeiros e nacionais.
98. A reforma relativa ao Decreto-Lei nº 84/78, de 22 de Setembro, referente à compensação por acidentes de trabalho está em curso, já existindo uma proposta de lei que brevemente será socializada.
99. O direito à segurança social é garantido à todos (artigo 70º CRCV). O RJE determina que é garantida a aplicação das disposições que assegurem a igualdade de tratamento

dos estrangeiros também em matéria de segurança social (artigo 65º, 2). Cabo Verde assinou acordos de Segurança Social com países com presença significativa de emigrantes: Espanha, França, Holanda, Itália, Luxemburgo, Portugal, Suécia e Senegal, este último ainda não está em vigor por falta de assinatura do acordo administrativo. Os cabo-verdianos regressados, quando inscritos nos sistemas de segurança social de ambos os países, têm direito às seguintes prestações nas mesmas condições que os segurados/pensionistas de Cabo Verde: prestações de doença e maternidade; pensão de velhice; pensão de invalidez; pensão de sobrevivência e subsídios e prestações familiares ou abonos de família. Estas convenções permitem a manutenção em CV dos direitos adquiridos nos países de acolhimento. Cabo Verde não integra a convenção de segurança social inter-africana (Convenção CIPRES), entretanto, assinou uma Convenção Multilateral de Segurança Social da CPLP, juntamente com o Brasil, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe. Esta Convenção aplica-se às prestações referentes às eventualidades de invalidez, velhice e morte.

100. O país apoia economicamente emigrantes cabo-verdianos em situação de vulnerabilidade em outros países através do Fundo de Solidariedade das Comunidades, criado em 2014 para promover a concessão de pensões, bem como de financiar Associações para implementação de projetos de apoio a cabo-verdianos em situação de vulnerabilidade na diáspora. Atualmente o Fundo somente tem assumido o pagamento de pensões.
101. O estrangeiro ou apátrida que seja legalmente residente no país há pelo menos 10 anos, ou quando exista convenção de segurança social relativa a assistência social ou reciprocidade entre o seu país de origem e Cabo Verde, pode candidatar-se à pensão social (Lei nº 38/VIII/2013, de 7 de agosto, artigo 23º, b)). Cabo Verde não assinou convenção de segurança social com outros países e ainda não registou casos de pedidos da pensão social por estrangeiros. Adicionalmente, foi formulado um Programa de Apoio aos Imigrantes em Risco e está em curso a regulamentação da definição das situações de risco. Os Centros de Emergência Infantil e de Proteção Social do ICCA tem acolhido crianças estrangeiras em situação de vulnerabilidade e risco, tendo-se registado entre os anos de 2001 a 2013 o acolhimento de 6 crianças, de nacionalidade Guineense, Nigeriana, São Tomense e Senegalesa.
102. Ações de informação sobre os direitos laborais são realizadas por diversas instituições. Em 2013 foi realizado pela IGT uma sessão específica com TM sobre trabalho e segurança no trabalho. Em 2016 a CNDHC ministrou um módulo sobre Direitos dos Imigrantes no Curso de Alfabetização de imigrantes organizado pela Associação de Estudantes e Investigadores Guineenses Residentes em Cabo Verde. De 2015 a 2017 a DGI financiou dois projetos à Associação dos Guineenses Residentes em Cabo Verde, sobre a temática “integração laboral”, com o objetivo de sensibilizar os TM sobre a legislação laboral cabo-verdiana e conscientizá-los sobre os seus direitos e deveres a nível laboral. Já foram beneficiados com o projeto cerca de 73 TM. Como referenciado no parágrafo 41 do presente relatório, um dos folhetos elaborados pela DGI é específico sobre a legislação do trabalho. Em 2017 foram realizadas pela DGI sessões de IEC sobre direitos dos imigrantes, direitos laborais, violência baseada no género e saúde sexual e reprodutiva. A IGT também realizou diversas ações informativas para divulgação da legislação laboral, incluindo direitos e deveres dos trabalhadores migrantes.

Direito dos filhos dos trabalhadores migrantes a um nome, registro de nascimento e nacionalidade; acesso à educação com base na igualdade de tratamento; respeito pela identidade cultural dos trabalhadores migrantes e membros de suas famílias - Artigos 29º-31º

103. A Constituição determina como tarefas fundamentais do Estado apoiar a comunidade cabo-verdiana espalhada pelo mundo e promover no seu seio a preservação e o desenvolvimento da cultura cabo-verdiana (artigo 7º). Em conformidade com o direito à liberdade e princípio da igualdade previstos na Constituição, o respeito pela identidade cultural dos imigrantes e suas famílias é garantido.
104. O ECA garante a toda criança e adolescente o direito a uma identidade, incluindo ter um nome e uma nacionalidade (artigo 28º, 1 e 2). Estabelece que nenhuma criança deve deixar o hospital onde nasceu sem registo de nascimento (artigo 28º, 7), o que inclui crianças filhas de estrangeiros. O Código de Registo Civil também determina que os nascimentos ocorridos no hospital devem ser registados antes da alta e os ocorrido fora, no prazo de 15 dias. A nacionalidade é de origem por nascimento para as crianças: (i) nascidas em Cabo Verde de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana; (ii) nascidas no estrangeiro de pai ou mãe cabo-verdiano que se encontre a serviço ao serviço do Estado de Cabo Verde; (iii) nascida em território cabo-verdiano quando não possua outra nacionalidade; e (iv) nascida em Cabo Verde de pai e mãe apátridas ou de nacionalidade desconhecida residentes em Cabo Verde (artigo 7º Lei nº 80/III/90, de 29 de junho, alterada pela Lei 41/IV/92, de 6 de abril). Pode optar pela nacionalidade cabo-verdiana a criança nascida no estrangeiro de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana por nascimento e as nascidas em Cabo Verde de pais estrangeiros, se estes residirem habitualmente em território cabo-verdiano há pelo menos 5 anos e nenhum deles aí se encontre ao serviço do respetivo Estado (artigo 8º, mesma lei). Cabo Verde admite dupla e múltipla nacionalidades.
105. O direito à educação para todos está garantido na Constituição (artigo 78º). O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito com a duração de 8 anos, promovendo o Estado a criação de condições para alargar a escolaridade obrigatória até o 12º ano de escolaridade (Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio). O ensino gratuito está já implementado de forma universal até ao 7º ano, devendo ser implementado progressivamente para os demais anos até o ano letivo 2020/2021. Os encargos das famílias com a escolarização dos alunos e alunas dizem respeito aos custos com os uniformes, materiais escolares e um pequeno custo para exames, o que é apoiado através de vários programas de ação social. No ensino secundário (9º ao 12º ano) as famílias pagam uma propina, diferenciada de acordo com as suas condições socioeconómicas e número de filhos inscritos no sistema educativo. Os referidos direitos são garantidos a todos, independente da sua nacionalidade ou situação legal no país.
106. Dos alunos inscritos no Ensino Básico no ano letivo 2014/2015, 643 declararam ter nacionalidade estrangeira. No ano letivo 2016/2017 esse número aumentou para 954 (457 raparigas e 497 rapazes), representando 1,5% do total de alunos. A maioria são de nacionalidade de origem portuguesa (33,3%), seguido dos de origem norte-americana (15,4%), Italiana (6%), São Tomense (5,4%) e brasileira (5,1%), sendo os demais de outras naturalidades, podendo haver cabo-verdianos com essas nacionalidades de origem. No Ensino Secundário foram registados no ano letivo

2014/2015, 56 lunos, e no ano letivo 2016/2017, 668 alunos (360 raparigas e 308 rapazes) de nacionalidade de origem estrangeira, no total de 1.3% dos alunos inscritos. Os países de naturalidade seguem os do ensino básico.

Direito de transferir ganhos, economias e pertences pessoais para estado de origem - Artigo 32º

107. No regresso do emigrante residente no exterior por mais de 4 anos, é concedido o Estatuto de Não Residente Regressado Definitivamente (NRRD) a Cabo Verde, beneficiando os mesmos de isenção de direitos aduaneiros e imposto de consumo sobre viatura de uso pessoal para transporte de pessoas, bens e equipamentos destinados ao recheio da sua casa e ao exercício da sua profissão. (Decreto-Lei nº 139/91, de 5 de outubro (alterado pela Lei nº 26/V/97, de 23 de junho); Decreto nº 27/92, de 22 de fevereiro; artigo 51º da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro (alterada pela Lei nº 20/IX/2017, de 30 de dezembro)). Os bancos cabo-verdianos ofertam contas especiais exclusivamente destinadas aos emigrantes (conta poupança, contas em moeda estrangeira e contas em escudos cabo-verdianos). O governo introduziu uma conta especial para emigrantes, com remuneração acima do mercado (juros bonificados), que permite a transferência de remessas com taxas de juros de 5%. São concedidos incentivos fiscais nas contas de depósito emigrante (Decreto-Lei nº 53/95, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 45/2003, de 10 de novembro), com isenção de impostos sobre rendimentos gerados pelos mesmos. Alguns bancos possuem balcões para atendimento específico aos emigrantes em Cabo Verde e nos principais países dos emigrantes, através de parcerias com outros bancos, para facilitar o acesso a serviços bancários integrados (transferências, informações, etc.).
108. Relativamente às transferências de ganhos e economias para o Estado de origem, as instituições bancárias existentes no país permitem a realização de transações interbancárias para seus clientes, além do país contar com outros serviços de transferências de dinheiro que oferecem igualmente aos trabalhadores migrantes essa possibilidade. Entretanto, todas essas instituições devem cumprir as regras constantes da Lei de lavagem de capitais, bens, direitos e valores (Lei nº 38/VII/2009, de 20 de Abril, alterada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março). Gozam de franquia aduaneira os móveis, roupas e outros objetos de uso doméstico de indivíduos que vierem habitar em território nacional, desde que apresentem certificado probatório emitido pelo cônsul de Cabo Verde no local de residência de que os bens constituem o recheio da sua casa ou moradia no estrangeiro há mais de 6 meses (artigo 200º Decreto Lei nº 23/2014, de 2 de Abril de 2014). Aos cidadãos estrangeiros reformados que obtenham autorização de residência ou titulares de Green Card gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para uso próprio e franquia aduaneira quanto à importação de objetos de uso pessoal e doméstico, incluindo o mobiliário para recheio da casa de habitação (Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro (alterada pela Lei nº 20/IX/2017, de 30 de dezembro)).

Parte IV da Convenção: outros direitos dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias que estão em situação regular

Direito de ser informado antes da partida sobre as condições de admissão aplicáveis no Estado de emprego e sobre a sua atividade remunerada - Artigo 37º

109. De 2009 a 2011 foi implementado um Programa piloto de apoio aos emigrantes: o Centro de Apoio ao Migrante no País de Origem (CAMPO), com o objetivo de

facilitar a correspondência entre as competências dos potenciais emigrantes e as vagas de trabalho e disponibilizar informações para uso de canais migratórios legais (centrou-se apenas em Portugal), e facultar aos emigrante retornados acompanhamento de reintegração. Esteve particularmente ativo na preparação e informação dos estudantes sobre as hipóteses e condições gerais de estudos no estrangeiro. Encontra actualmente desactivado mas em discussão sobre o seu futuro.

110. Ainda com o objetivo de prestar informações específicas para quem pretende migrar para os EUA, foi elaborado e publicado o Guia Viver nos Estados Unidos da América. Foi também implementado o Projeto “Migrar com Olhos Abertos”, destinado a familiarizar futuros migrantes cabo-verdianos ao abrigo do reagrupamento familiar com as realidades social, linguística e outras da vida em Luxemburgo.

Direito de ficar temporariamente ausente, sem efeito sobre a autorização de permanência ou de trabalho; direito à liberdade de circulação e de escolha da residência no território do Estado de emprego - Artigos 38º-39º

111. O interessado pode se ausentar do país por seis meses consecutivos, sendo titular de uma autorização de residência ou por 4 anos, sendo titular de autorização de residência permanente de 24 meses (artigo 63º, 2 RJE). A ausência para além desses limites pode ser autorizada pela DEF se apresentado justificativo antes da saída ou, em casos excepcionais, após a saída (artigo 63º, 3 RJE). Não é cancelada a residência se comprovar que durante a ausência estiveram no país de origem e aí desenvolveram atividade profissional ou empresarial de natureza cultural ou social (artigo 63º, 4 RJE). Da decisão de cancelamento da autorização de residência cabe impugnação judicial com efeito não suspensivo (artigo 63º, 7 RJE).
112. A livre circulação e escolha de domicílio depende da situação de entrada e permanência, sendo garantida aos legalmente residentes, salvo as limitações individuais previstas nas leis e determinadas pelas autoridades competentes por razão de segurança e de ordem públicas (art. 67º, 2 RJE). Estes podem ser afastados do território nacional através de expulsão administrativa (caso não esteja legalmente autorizado a residir em Cabo Verde ou se encontre em situação de irregularidade), determinado por autoridade administrativa; ou através de expulsão judicial, determinado por autoridade judicial como pena acessória de uma condenação criminal ou, tratando-se de estrangeiro com permanência legal, como medida autónoma (artigo 72º RJE). Não podem ser expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que tenham nascido em território cabo-verdiano e aqui residam legalmente ou que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade cabo-verdiana ou estrangeira a residir no país, sobre os quais exerçam de facto as responsabilidades parentais (artigo 82º RJE).
113. O DBC (parágrafo 261) apresenta o número de autorizações de residência emitidas pela DEF no período 2000-2015, ressaltando também o problema enfrentado pelos imigrantes quanto a regularização da sua situação de permanência no país.

Direito de formar associações e sindicatos; direito de participar nos assuntos públicos do seu Estado de origem e de votar e ser eleito em atos eleitorais desse Estado; procedimentos e instituições que tratam das necessidades dos trabalhadores migrantes e possível gozo dos direitos políticos no Estado de emprego. Artigos 40º-42º

114. Como referenciado no parágrafo 75 do presente relatório é consagrado aos trabalhadores legalmente residentes no país o direito de formar e participar em associações e sindicatos.
115. Aos nacionais residentes em Cabo Verde e no exterior é consagrado o direito de participação na vida política diretamente e através de representantes livremente eleitos, e igual acesso ao serviço público. Todos os cidadãos cabo-verdianos maiores de 18 anos e recenseados são eleitores (art. 55º CRCV). O recenseamento é feito a todo tempo, tanto no estrangeiro quanto em território nacional (art. 48º e 78º Código Eleitoral). O DBC nos parágrafos 113 a 120 apresenta informações sobre o sistema eleitoral cabo-verdiano.
116. Nas eleição do Presidente da República e nas legislativas, os nacionais eleitores e recenseados residentes no país e no exterior têm o direito de sufrágio ativo. Quanto ao direito ao sufrágio passivo nas eleições presidenciais, o tem os cabo-verdianos de origem, que não possuam outra nacionalidade, maior de 35 anos e que tenham residência permanente no território nacional nos três anos anteriores à candidatura (art. 109º e 110º CRCV). O direito ao sufrágio passivo nas eleições legislativas é garantido aos nacionais que residem no território nacional e no estrangeiro indistintamente (art. 117º CRCV).
117. A participação dos nacionais residentes no estrangeiro na vida política também é garantida pela representação na Assembleia Nacional, sendo eleitos 6 deputados pelos círculos da emigração (Américas, África Europa e resto do mundo), num total de 72 deputados (402º e 408º Código Eleitoral), bem como na composição do Conselho da República, como órgão de consulta do Presidente da República, sendo um dos seus membros um cidadão escolhido no seio das comunidades cabo-verdianas no exterior (art. 253º CRCV).
118. Aos estrangeiros e apátridas é reconhecida capacidade eleitoral ativa para eleições municipais, desde que maiores de 18 anos, com residência legal e habitual em Cabo Verde há mais de três anos, e recenseados (art. 418, 2 Código Eleitoral). A capacidade eleitoral passiva é concedida para as eleições municipais desde que residentes há mais de 5 anos (art. 419, 1 Código Eleitoral).
119. O recenseamento e a votação são regulados pelo Código Eleitoral e a fiscalização para cumprimento das disposições legais, bem como prestação de apoio técnico são assegurados pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) e seus delegados. Entretanto, várias entidades intervêm no processo além da CNE: os delegados dos partidos e o Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral. Antes das eleições são sempre realizadas campanhas de sensibilização para recenseamento e verificação da inscrição, através da comunicação social, Embaixadas e Consulados e na internet, tanto na diáspora quanto internamente. São também realizadas campanhas para votação.
120. Nas eleições legislativas de 2016 a taxa de participação nos círculos eleitorais da Diáspora foi de 53,9% para África, 51% para Américas e 28,2% para Europa e resto do mundo, estando recenseados ou inscritos o total de 44.680 pessoas (5.919 no Círculo África, 9.929 América e 28.832 Europa e resto do mundo). Procedendo-se a eleição de 2 deputados para cada círculo. Na eleição do Presidente da República também em 2016, a taxa de participação foi de 27% para África, 15% Américas e 12% Europa e resto do mundo, estando recenseados ou inscritos o total de 47.134

pessoas (6.424 no Círculo África, 10.290 América e 30.423 Europa e resto do mundo). No período de 3 de Outubro de 2016 a 31 de maio de 2017 estão recenseados no estrangeiro 47.135 pessoas e internamente, 314.677 nacionais e 2.375 estrangeiros.

Princípio da igualdade de tratamento com os nacionais do Estado de emprego em relação: ao acesso a instituições de ensino, à orientação profissional, instituições de formação, serviços sociais e de saúde, esquemas de habitação social, entre outros; ao direito de escolher livremente uma atividade remunerada para membros da família de um trabalhador migrante; à proteção contra demissão, acesso a subsídio de desemprego, esquemas públicos de trabalho e emprego alternativo; ao exercício de uma atividade remunerada - Artigos 43º e 53º-55º

121. É dever do Estado promover a participação dos emigrantes na vida cultural do país e a difusão e valorização da cultura nacional no seio das comunidades cabo-verdiana emigradas (artigo 79º, 3, (e)).
122. Conforme referenciado no parágrafos 45-46 e 94-96 do presente relatório aos trabalhadores migrantes é garantido a igualdade de tratamento com os nacionais, incluindo direito à saúde, direito à habitação e direito à cultura (artigos 71º, 72º e 79º CRCV). Os membros da família que possuam autorização de residência também podem escolher livremente uma atividade remunerada e possuem os mesmos direitos que todas as pessoas com autorização de residência. A mudança de empregador por parte do trabalhador não implica perda de autorização de residência. A inspeção e treinamento foram referenciadas no parágrafo 69 do presente relatório.
123. Em 2018 o IIEFP iniciou o Projeto de Reforço da Mobilidade Profissional em África Ocidental: Cooperação triangular em benefício dos serviços de emprego em Cabo Verde, Gana, Mauritânia, Senegal e Togo, financiado pela União Europeia, com o objetivo de apoiar as instituições públicas dos países beneficiários do Projeto na organização da migração profissional regular e internacional a nível da região. Pretende-se apoiar na organização de uma Oferta de Serviço de Mobilidade Profissional Legal e Internacional entre os países e promover troca de informações e o trabalho em rede.
124. A liberdade de forma dos contratos com estrangeiros prevista no artigo 282º do CL não tem intenções de prejudicar aos mesmos, mas de promover a igualdade com os nacionais, já que a lei garante aos nacionais a liberdade de forma, salvo quando estiver expresso a necessidade de formalização (artigo 28º CL). A lei garante a prova do contrato de trabalho por todos os meios permitidos em direito, nomeadamente a confissão das partes, testemunhas e documentos, sendo presumido a existência do contrato com a presença contínua e regular do trabalhador no local de trabalho, contacto com clientes, conhecimento de factos ou circunstâncias que não conheceria se não houvesse a relação laboral, etc. (artigo 33º CL).

Proteção da unidade das famílias dos trabalhadores migrantes e da reunificação dos trabalhadores migrantes; consequências da morte ou dissolução do casamento - Artigos 44º e 50º

125. O RJE concede ao estrangeiro com autorização de residência válida o direito de reagrupamento familiar com os membros da família que com ele tenham vivido noutro país, que dele dependam ou que com ele coabitem, independentemente de os

laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada em território nacional (artigo 54º e seguintes). Como referenciado no parágrafo 85 do presente relatório, as relações de família e as sucessões por morte são reguladas pela lei pessoal dos estrangeiros, sendo assegurado aos herdeiros no caso de morte os interesses patrimoniais do falecido (parágrafo 77 do presente relatório). Não constitui motivo para cancelamento da autorização de residência a dissolução do casamento ou morte do residente com o qual se procedeu ao reagrupamento familiar (artigo 57º).

Gozo de igualdade de tratamento para os membros das famílias dos trabalhadores migrantes nos aspetos indicados e medidas tomadas para garantir a integração dos filhos de trabalhadores migrantes no sistema escolar local - Artigo 45º

126. O acesso à educação, saúde e vida cultural foram reportados nos parágrafos 108-112, 100-107 e 127-130 do presente relatório.

127. Os TM têm direito ao acesso às instituições e serviços de orientação e formação profissional nos mesmos termos que os nacionais. Entre os anos de 2017 e 2018, 38 imigrantes participaram de formação profissional promovidas pelo IIEFP, sendo 7 do sexo masculino e 31 do sexo feminino, de nacionalidade Nigeriana, Guineense, Portuguesa, Angolana, São Tomense, Brasileira, Russa, Venezuelana e Senegalesa.

Isenção de direitos e taxas de importação e exportação dos pertences particulares; direito de transferir rendimentos e poupanças do Estado de emprego para o Estado de origem ou qualquer outro Estado; imposição de impostos e prevenção da dupla tributação - Artigos 46º-48º

128. As isenções são referenciadas no parágrafo 107-108 do presente relatório.

129. Com vista a eliminar a dupla tributação, Cabo Verde firmou acordos com diversos países, entre eles: Portugal, Maurícias; Macau, Guiné- Bissau. Está em processo de concretização dos trâmites legais com Luxemburgo, Espanha, Senegal e Marrocos. Está em fase avançada de negociação com Angola, Singapura, Brasil, Itália e Hungria.

Direito de procurar emprego alternativo em caso de término da atividade remunerada, para trabalhadores migrantes não autorizados a escolher livremente a sua atividade remunerada; condições e restrições para os trabalhadores migrantes que podem escolher livremente a sua atividade remunerada - Artigos 51º-52º

130. Aos trabalhadores migrantes titulares de autorização de residência é garantido o direito de uma atividade económica ou profissional, subordinada ou independente, com algumas restrições dispostas em lei. Não podem exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder e autoridade, com exceção das que tenham carácter predominantemente técnico ou atividade de carácter docente ou de investigação científica, salvo convenção internacional (artigo 66º RJE e 280º CL). A autorização de residência para efeitos de atividade profissional subordinada pode, por decisão do Governo, ficar dependente da existência de oportunidades de trabalho que não possam ser preenchidas por nacionais cabo-verdianos ou estrangeiros residentes legais (artigo 49º RJE).

131. O Código Laboral determina que os contratos de trabalho celebrados com estrangeiros só se tornam eficazes mediante aposição do visto da DGT (artigo 283º

CL). A execução do contrato de trabalho cujo visto tenha sido recusado, equivale a falta de autorização para trabalhar em território nacional e constitui contra-ordenação punível com coima (artigo 284º e 405º CL). Entre os anos 2016 a março de 2018 houve 1.284 pedidos de vistos em contrato de trabalho, sendo 719 homologados e 565 indeferidos por falta de cumprimento dos requisitos legais.

132. O titular de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente e vice-versa, mediante substituição do título de residência (artigo 49º, 3 RJE). Algumas condições são impostas para exercício da atividade profissional independente, tais como existência de constituição de sociedade ou contrato de trabalho de prestação de serviço (com especificação do serviço, qualidade técnica ou profissional do requerente, local da prestação, duração do contrato e remuneração), habilitação para exercer a profissão e declaração da ordem profissional quando exigido (artigo 50º RJE). Também para atividade docente ou de investigação num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada (artigo 51º RJE).

Autorização de residência e autorização para exercer uma atividade remunerada; proibição geral e condições de expulsão - Artigos 49º e 56º

133. São concedidas autorizações de residência temporária válida por 2 anos, renováveis por períodos sucessivos de 2 anos e autorizações de residência permanente, renováveis de 5 em 5 anos. Não constitui motivo para cancelamento da autorização de residência o termino do contrato antes do prazo da autorização de residência, esta continua válida até o fim do seu prazo.

134. As condições de expulsão estão referenciadas nos parágrafos 111-112 do presente relatório.

Parte V da Convenção: disposições aplicáveis a categorias específicas de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias

135. Relativamente aos artigos dessa seção da CTM, nenhuma medida específica foi adoptada.

Parte VI da Convenção: promoção de condições sãs, equitativas, humanas e legais em matéria de migração internacional dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias

Criação de serviços adequados para lidar com questões relativas à migração internacional de trabalhadores e membros de suas famílias - Artigo 65º

136. Cabo Verde tem estado particularmente sensível e ativo em matéria de Diáspora, tendo desenvolvido diversas iniciativas para implementação da ENED, entre as quais: (i) a implementação de um projeto de reforço das capacidades do então Ministério das Comunidades, para uma gestão mais efetiva das migrações e comunicação com a Diáspora, incluindo a realização de estudos, a constituição de um acervo bibliográfico e de um Centro Audiovisual para divulgação de conteúdos para os emigrantes e a emissão de um programa WEB TV Nação Global visando informar a diáspora e manter laços entre as comunidades e Cabo Verde; (ii) um projeto de capacitação de instituições da administração públicas com responsabilidades na criação e

manutenção de laços com a diáspora, tendo sido criado o Plano Estratégico de Comunicação com a Diáspora Cabo-verdiana, com enfoque na mobilização das poupanças dos emigrantes para atividades produtivas; (iii) a implementação do Projeto DIAS de Cabo Verde, de 2008 a 2010, promovendo o papel da diáspora no desenvolvimento de Cabo Verde, através da identificação de quadros qualificados para ministrar formação de curta duração a instituições públicas no país, tendo sido realizadas 28 ações de formações; (iv) e do Projeto DIÁSPORA-Contributo, de 2009 a 2012, para a captação de competências dos emigrantes, realizando 54 ações de formação, abrangendo cerca de 1.080 formandos de 157 instituições a nível nacional; (v) ainda o Projeto Retorno Temporário de Nacionais Qualificados, de 2013 a 2015, com objetivos afins, tendo sido realizadas 28 ações de formação para cerca de 2.500 profissionais de 12 instituições nacionais; (vi) o Projeto Multimédia de Cabo Verde, para o reforço das ligações entre a diáspora cabo-verdiana na Itália, em grande parte proveniente da ilha de São Nicolau e as comunidades jovens desta ilha; (vii) o Programa de Desenvolvimento Solidário de 2010 a 2015, mobilizando associações de migrantes ou emigrantes singulares em França para o financiamento de projetos e canalização das remessas destes emigrantes para investimentos produtivos em Cabo Verde; (viii) o Projeto Poupança Solidária, de 2012 a 2015, que lançou um produto de poupança solidária para tornar as poupanças dos emigrantes em Luxemburgo produtivas, pela via do financiamento de instituições de microcrédito e apoio a projetos de melhoria das condições económicas e de saúde em Cabo Verde.

137. Adicionalmente o Programa Mudar para Competir, com enfoque na melhoria do desempenho da administração pública em apoio à competitividade de Cabo Verde inclui uma vertente de promoção da acessibilidade dos emigrantes e das empresas à administração pública, integrando todos em plataformas tecnológicas de operação, numa lógica de desburocratização e celeridade da resposta, incluindo serviços de Janela Única do Comércio Externo e Janela Única de Investimento, para aprovação de pedido de certificado de investidor e aprovação de projetos.

138. No que se refere à imigração, os serviços existentes foram referenciado nos parágrafos 21 a 23 do presente relatório. Os principais desafios a ultrapassar em termos coordenação institucional, foram identificados e incluem a melhor clarificação de responsabilidades institucionais, continuidade da formação e capacitação dos técnicos, e memória institucional. As medidas implementadas neste sentido incluem duas formações em 2012 para líderes e coordenadores dos Grupos de Trabalho do CNI, replicadas nos 5 concelhos onde há Grupos de Trabalho Locais; o reforço da formação em 2014 e em 2016 para os novos membros indigitados no CNI e uma sessão de reciclagem em 2015 com os coordenadores dos grupos de trabalho locais. Está prevista a realização de uma formação sobre liderança e trabalho em equipa para os membros do CNI em 2018.

Atividades e organismos autorizados para o recrutamento de trabalhadores para emprego em outro estado - Artigo 66º

139. Em Cabo Verde não há organismos autorizados para o recrutamento de trabalhadores para emprego em outro Estado.

Medidas relativas ao regresso ordenado de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias ao Estado de origem, seu reassentamento e reintegração cultural - Artigo 67º

140. Foram estabelecidos acordos para gerir o retorno à Cabo Verde com os EUA e UE.
141. Os Estudo do Perfil Migratório de Cabo Verde realizado em 2017, apresenta dados coletados junto ao antigo Ministério das Comunidades (MDC) e Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF)⁷. Reporta que de 1992 a 2009 foram registados 986 casos de cabo-verdianos deportados, sendo a maioria dos EUA (cerca de 50%) e Portugal (cerca de 35%) e que entre 2010 a 2015 foram registados 576 casos, sendo a maioria proveniente de Portugal (68%) e EUA e do sexo masculino (mais de 90%). Dentre os motivos tem-se falta de documentos (44%), tráfico de drogas (27%) e situação irregular (11%), além de roubo e outros crimes. Em 2002 foi realizado pelo INE o primeiro Recenseamento Nacional de Repatriados, tendo sido identificado 460 indivíduos nacionais repatriados, maioritariamente do sexo masculino (98%). Os dados da DEF registam no período de 2010 a 2015, 576 casos proveninetes na sua grande parte de Portugal, EUA, França, Espanha e Holanda, evidenciando o aumento do número de casos.
142. Tem sido implementadas medidas de apoio ao regresso de emigrantes, especialmente quanto a prestação de informações, oportunidades de negócios e inserção no mercado de trabalho. No âmbito do Projeto CAMPO (referenciado parágrafo 109 do presente relatório) foi lançada uma linha de financiamento para empresas stat-up de emigrantes cabo-verdianos residentes em Portugal e que quisessem montar um negócio em Cabo Verde e se prestava informações relativas a oportunidades de formação, emprego e investimento em Cabo Verde, segurança social, alfândegas e outros. Também o Projeto “Reforço das Capacidades de Cabo Verde na Gestão das Migrações”, implementado de 2011 a 2014, teve um impacto positivo no retorno e reintegração dos emigrantes cabo-verdianos na UE, beneficiando os mesmo de apoio financeiro e técnico ao estabelecimento de negócios em Cabo Verde para quem pretendesse retornar ou tenha retornado nos últimos 5 anos, oriundos da França, Holanda, Países Baixos e Portugal. Com o intuito de apresentar as principais instituições que podem ser contactadas quando o emigrante tem interesse no acompanhamento e orientação para realização dos seus investimento foi editada pela Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI) a Revista Oportunidade de Negócio em Cabo Verde e realizada uma campanha intitulada “investi na nos terra”. Materiais informativos foram publicados e colocados à disposição da Diáspora com seções destinadas a investimentos e mercado de trabalho: Manual do Emigrante; Guia Regressar a Cabo Verde com Sucesso; e Manual para o Apoio ao Retorno e Reintegração Socioprofissional dos cabo-verdianos no estrangeiro.
143. Aos estrangeiros expatriados e aos cabo-verdianos qualificados provenientes da diáspora, contratados ou a contratar em funções de gerência, direção, controlo de qualidade e formação e que adquiram a qualidade de residentes pela primeira vez em 5 anos, são concedidos benefícios fiscais (isenção de Imposto Único sobre o Rendimento) (artigo 17º Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro).

⁷ Não há uma base de dados para o registo de cabo-verdianos deportados do estrangeiro. Por este motivo os dados podem ser inferiores à realidade.

144. Também tem havido iniciativas governamentais para facilitar a reintegração em caso de retorno forçado. Em 2002 foi criado o Programa Nacional de Prevenção e Acompanhamento da Deportação (PNPAD), mas por falta de recursos não conseguiu uma boa implementação. Igual situação para outras iniciativas de carácter pontuais por parte de instituições governamentais e autárquicas, como a criação dos Gabinetes de Atendimento nas Ilhas do Sal, Fogo e Brava, tendo estas conseguido financiar microprojetos para atividades geradoras de rendimentos. O Ministério do Trabalho Família e Solidariedade Social (MTFSS), a Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade (FCS) e a Câmara Municipal da Praia também tiveram iniciativas pontuais de apoio aos retornados. Em 2003 foi criado o Projeto de Integração de Repatriados (PIR), com o objetivo de promover o acolhimento à chegada, implementação de gabinetes de atendimento personalizado (GAP), aprendizagem da língua portuguesa, formação profissional, ocupação de tempos livres, apoio nas instalações profissionais e inserção no mercado laboral. A avaliação do Programa feita em 2012 aponta diversas fragilidades, dentre eles as fontes de financiamento e a definição do Ministério sob cuja tutela deverá ficar o domínio da reintegração de repatriados. Atualmente o MFIS está a trabalhar na definição de uma política de intervenção no domínio da reinserção social dos readmitidos/retornados.
145. A OIM tem apoiado o regresso voluntário de emigrantes e imigrantes, através do Programa de Retorno Voluntário. A maioria dos casos são de emigrantes e imigrantes em situação de vulnerabilidade e o trabalho tem sido feito em conjunto com a DGI e DEF. De 2015 a 2017 foram apoiados com o regresso 8 emigrantes Cabo-verdianos provenientes de Portugal (1 mulher e 3 homens) e de Switzerland (2 homens e duas mulheres) e 17 imigrantes: 4 da Nigéria, todas mulheres e 2 delas vítimas de TP, referenciado no parágrafo 153 do presente relatório; 1 da Guiné Bissau (mulher); 1 da Libéria (homem); 11 de São Tomé e Príncipe (7 mulheres e 4 homens).

Medidas destinadas a prevenir e eliminar os movimentos ilegais ou clandestinos e o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular - Artigo 68º

146. No parágrafo 7 do presente relatório apresenta-se as disposições legais que visam punir e contribuir para detecção dos movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar. As informações da Procuradoria Geral da República apresentam dois processos em investigação em 2016, relativos ao crime de auxílio à imigração ilegal em Cabo Verde, com 12 vítimas, 10 do sexo feminino e 2 do sexo masculino, provenientes da Guiné Bissau (8), Serra Leoa (2), África do Sul (1) e Gâmbia (1). Seis pessoas estão sendo investigadas, todas do sexo masculino, provenientes da Guiné-Bissau (5) e da Nigéria (5).
147. A proteção de trabalhadores contra a exploração e violência no âmbito de uma relação laboral encontra-se prevista no Código Laboral (Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16 de outubro, alterado pelo Decreto-legislativo nº 1/2016, de 4 de fevereiro), o que se aplica também a estrangeiros ou apátridas que mantenham uma relação laboral no território nacional, independentemente de sua situação no país (artigo 15, nº 2). Diversas garantias contra exploração são apresentadas, incluindo horário máximo de trabalho; direito a retribuição, descanso semanal, férias, feriados, pagamento extra por horas a mais trabalhadas, não desconto no vencimento de faltas justificadas, dentre outras. O assédio sexual e moral no local de trabalho são considerados contra-ordenações laborais e punidos com coima (artigos 410º e 411º). O trabalho doméstico é tratado em capítulo específico, embora ainda careça de

regulamentação. Uma proposta de regulamentação está a ser elaborada pelo ICIEG com a estreita participação de setores e instituições governamentais implicados na matéria e sociedade civil, visando uma melhoria das garantias. O quadro legal relativo ao TP foi reforçado com a revisão do Código Penal e prevê garantias às vítimas (parágrafo 8). É intenção governamental adoptar uma legislação específica sobre o tráfico de pessoas, para que o crime seja abordado de forma holística. O RJE determina que deverá ser assegurada a subsistência e tratamento médico urgente às vítimas de TP, conforme referenciado no parágrafo 7 do presente relatório.

148. A Lei Especial contra a Violência Baseada no Género (Lei nº 84/VII/2011, de 10 de janeiro), consagra o crime de Assédio em seu artigo 25º e reconhece que todos os direitos constantes na lei são garantidos igualmente aos estrangeiros que se encontrem em território nacional, independentemente da situação em que se encontrem (artigo 4º, (e)). A sua regulamentação (Decreto-Lei nº 8/2015, de 27 de janeiro) apresenta um capítulo específico para regulamentar os procedimentos relativos a vítimas estrangeiras que se encontrem em situação irregular no país. A atenção e apoio às vítimas de VBG, incluindo mulheres estrangeiras, são prestadas pelos Centros de Apoio às Vítimas, inicialmente implementados junto às Casas do Direito, como referenciado no parágrafo 177 do DBC. Atualmente, esses serviços multidisciplinares, com prestação de atendimento jurídico, psicológico e social, estão a cargo das Câmaras Municipais de todo o país, em função dos Protocolos de Parceria firmados pelo ICIEG no âmbito da política de descentralização do país.
149. Primando pelo combate da exploração e violência contra as mulheres, a ENED (referenciada no parágrafo 15 do presente relatório), no âmbito do seu primeiro eixo estratégico (a), tem como uma das suas prioridades evitar o recrutamento de mão de obra doméstica de país em desenvolvimento para trabalhar em países desenvolvidos e casamentos organizados entre mulheres de países em desenvolvimento e estrangeiros através da garantia de um processo migratório informado com cursos de orientação pré-partida aos candidatos pré-selecionados a receber vistos, alertando-os para as questões que afetam homens e mulheres, incluindo a maior vulnerabilidade das mulheres ao abuso, discriminação e exploração. Agregado a essa medida, no âmbito da estratégia de proteção, assistência e empoderamento dos emigrantes, destaca-se a necessidade de fornecer apoio psicológico à vítimas de abusos.
150. A ENI (referenciada no parágrafo 16 do presente relatório), entre outros objetivos, traça orientações específicas para o combate ao TP e proteção às suas vítimas. O seu Plano de Ação prevê a melhoria na gestão da migração irregular e TP, a promoção de estudos e melhoria da recolha e análise de dados sobre TP, o tratamento das questões da Mutilação Genital Feminina, casamento precoce e igualdade de género, por meio de ações de informação e educação, melhoria das capacidades das autoridades nacionais em relação à identificação e acusação de casos de tráfico, a adopção de uma lei anti-tráfico e um Plano de Ação. O II Plano Nacional de combate à Violência Baseada no Género, finalizado em finais de 2014 apresenta medidas de combate ao tráfico e a exploração sexual de mulheres.
151. Em Julho de 2017 o Ministério da Justiça lançou a nível nacional a Campanha Coração Azul contra o TP, implicando diferentes departamentos e personalidades, incluindo a polícia, defesa, justiça, educação, direitos humanos, infância e a igualdade de género, bem como OSC, os média e parceiros internacionais.

152. Como referenciado no parágrafo 17 do presente relatório, o Plano Nacional Contra o Tráfico de Pessoas, recentemente aprovado, prevê a implementação de mecanismo de proteção e apoio às vítimas. No momento, os Centros de Apoio às Vítimas de VBG, também estão aptos a prestar seus serviços às mulheres vítimas do TP. Relativamente ao acolhimento, apesar de a Lei VBG prever a implementação de Casas Abrigo, estas ainda não foram implantadas e tal é reconhecido como uma fragilidade no que concerne ao apoio às vítimas de VBG, especialmente na situação de risco. O Estado tem feito esforços nesse sentido, disponibilizando um espaço para acolhimento emergencial na Cidade da Praia, que ainda não entrou em funcionamento pela carência de recursos para sua manutenção. Atualmente o abrigo temporário só pode ser assegurado custeando as hospedagens temporárias.
153. Desde a entrada em vigor do Código Penal com a tipificação do crime de TP até o fim do ano de 2016 foram julgados 2 casos em todas as comarcas do país. A Procuradoria-Geral da República registou, além desses 2 processos instaurados em 2016, mais 3 processos por crime de TP instaurados até fevereiro de 2017 e que estão sob investigação. A OIM apoiou 2 vítimas de tráfico de nacionalidade nigeriana com custeio de necessidades urgentes de higiene, alimentação e com o regresso ao país de origem. No caso de menores, até 2016 não houve registo de casos de tráfico ou sequestro de menores. No entanto, existe uma recomendação no Plano Nacional de Combate da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, no sentido de estabelecer uma lista de crianças e adolescentes desaparecidos em Cabo Verde nas bases de dados da PN ou da PJ, com vista a facilitar a averiguação do possível relacionamento do seu desaparecimento com redes internacionais de TP. O apoio e acolhimento a menores vítimas de qualquer violência ou violação dos seus direitos é promovido pelo ICCA (parágrafo 23 do presente relatório).
154. Em 2012 o país, através da Associação Crianças Desfavorecidas (ACRIDES), integrou a Rede Africa Ocidental para Proteção da Criança (rede de ONGs para a proteção das crianças nos países da CEDEAO), que tem como principal objetivo a reintegração das crianças, adolescentes e jovens em mobilidade e vítimas de tráfico, exploração e abuso sexual na sub-região da CEDEAO. Nesse sentido, a ACRIDES estreitou parceria com ONGs, autoridades locais e sociedade civil das ilhas do Sal e Boa Vista, identificando ações prioritárias para o reforço de mecanismos de colaboração em rede neste domínio.

Medidas tomadas para assegurar que os trabalhadores migrantes em situação irregular não persistam nesta condição dentro do território de um Estado Parte e circunstâncias a considerar no caso de procedimentos de regularização - Artigo 69º

155. Como referenciado nos parágrafos 13 e 80 do presente relatório, a prática a nível nacional é promover a notificação do estrangeiro em situação irregular para regularização da situação, mediante o pagamento de coima pela permanência irregular, no valor entre 10.000\$00 a 50.000\$00, acrescido dos valores para a regularização. No caso de pagamento voluntário da coima dentro do prazo estabelecido, esse valor é reduzido pela metade do mínimo aplicado.
156. No RJE foi introduzida uma medida positiva relativnotamente a regularização. Estabelece-se que excepcionalmente, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser atribuído autorizações de residência para exercício de atividade profissional subordinada, com dispensa de visto

de residência, desde que o estrangeiro possua um contrato de trabalho ou uma relação laboral devidamente comprovada; tenha entrado legalmente em território nacional e nele tenha permanecido legalmente e que tenha sua situação de segurança social regularizada (artigo 49º, 2). Também nos casos de atividade profissional independente, a mesma iniciativa é válida, desde que se verifique a entrada e permanência legais em território nacional (artigo 50º, 2).

157. O parágrafo 6 do presente relatório faz referência ao processo de regularização extraordinária de cidadãos estrangeiros ocorrido em 2015 e o DBC apresenta também o processo de regularização ocorrido em 2010 para cidadãos originários da Guiné Bissau (parágrafo 257). A avaliação do I plano de Ação da ENI apresenta que, apesar dos esforços, as regularizações extraordinária ficaram aquém das expectativas, sendo necessário rever a estratégia de combate à imigração irregular.

Medidas tomadas para assegurar padrões de condições de vida dos trabalhadores migrantes e membros de suas famílias - Artigo 70º

158. A legislação cabo-verdiana não estabelece diferenciação entre os nacionais e estrangeiros no que respeita a saúde, segurança e higiene. As condições de trabalho são reguladas pelo Código Laboral, pela Convenções de Trabalho, em conformidade com as Convenções da OIT ratificadas pelo país reativas à matéria. As disposições legais nessa matéria aplicam-se a todos os trabalhadores, nacionais ou estrangeiros, em situação regular ou irregular, sem qualquer discriminação. É direito do trabalhador beneficiar de condições de higiene e segurança no trabalho adequadas (artigo 36º, e) CL), bem como é obrigação do mesmo observar as normas de higiene e segurança no trabalho (artigo 128º, i) CL). O empregador deve assegurar adequadas condições de trabalho, especialmente em matéria de higiene e segurança (artigo 134º, c) e 136º CL). A IGT exerce continuamente o controle e fiscalização do cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho. As empresas que não respeitem as regras são sancionadas em conformidade com a lei

Repatriamento dos corpos de trabalhadores migrantes falecidos ou membros de suas famílias e questões de indenização relacionadas com a morte - Artigo 71º

159. O repatriamento pode ser realizado desde que se esteja na posse de toda a documentação necessária e exigida para trânsito de corpos, tanto no país de origem quanto de destino. Em caso de falecimento do trabalhador extingue-se a relação laboral por caducidade (artigo 214º CL), ficando os herdeiros com o direito de receber a compensação devida, nos termos da lei (artigo 71º, 2 RJE).

Anexos

Tabela 1: Distribuição dos emigrantes inscritos nos registos consulares por países de destino⁸

Países	Número de Emigrantes	% do total de emigrantes
Portugal	146.150	48,4
França	37.400	12,4
Estados Unidos da América	31.995	10,6
Holanda	20.232	6,7
Angola	17.985	6,0
Itália	11.687	3,9
São Tomé e Príncipe	8.749	2,9
Senegal	8.715	2,9
Luxemburgo	6.042	2,0
Espanha	5.801	1,9
Suíça	3.305	1,1
Suécia, Noruega, Finlândia	1.500	0,5
Alemanha	1.109	0,4
Bélgica	1.004	0,3
China (Macau)	170	0,1
Cuba	72	0,0
Canadá	59	0,0
Total	301.975	100

Tabela 2: Fluxos de emigrantes para procura de trabalho, entre 2005 e 2010⁹

Ano	Nº de emigrantes
2005	233
2006	645
2007	871
2008	911
2009	1.162
2010	486
Total	4.308

⁸ Dados a negrito atualizados em junho de 2018, sem negrito, atualizados em 2012 e 2013, conforme publicado no Perfil Migratório (draft de 2017) p. 38

⁹ Perfil Migratório 2017, p. 45, com base nos dados do Censo 2010, sendo os valores de 2010 referentes apenas a 6 meses.

Tabela 3: População ativa com 15 anos ou mais empregada, segundo o regime de trabalho em 2014

	Nacionais			Estrangeiros		
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
Permanente, a tempo inteiro	74.2	75	73.3	91.6	93.9	83.6
Permanente, a tempo parcial	15.4	13.4	17.6	4.2	1.7	12.9
Ocasional durante todo o dia	2.8	3	2.5	1.2	0.8	2.8
Ocasional por volume de trabalho	4.3	5.2	3.3	1.6	1.9	0.7
Ocasional, sazonal	2.4	2.7	2	1.2	1.6	0
Ocasional por causa de férias	0.9	0.7	1.1	0.1	0.1	0

Fonte: IMC (2014)

Tabela 4: População ativa imigrante com 15 anos ou mais empregada, segundo grupos de profissão em 2014

Profissões	Total	Homens	Mulheres
Serviços pessoais, de proteção, segurança e vendedores	33.5	32.1	36.0
Indústria, construção e artífices	18.9	27.9	2.7
Profissões elementares	14.0	6.6	27.4
Intelectuais e científicas	13.6	10.8	18.7
Legisladores, executivos, diretores e gestores	3.8	5.8	0.1
Agricultura, pesca e floresta	4.2	6.2	0.5
Outras	12.1	10.7	14.6

Fonte: IMC (2014)

Tabela 5: População ativa imigrante com 15 anos ou mais empregada, segundo atividade económica em 2014

Atividade económica	Total	Homens	Mulheres
Agricultura e pesca	4.0	5.2	1.8
Indústria e transformação	9.2	10.4	7.2
Construção	13.6	20.3	1.3
Comércio	22.1	17.1	31.2
Alojamento e restauração	10.1	12.0	6.8
Administração/segurança	15.5	15.8	14.9
Educação	5.6	3.3	9.8
Outras	19.8	15.9	26.9

Fonte: IMC (2014)

Tabela 6: População ativa imigrante com 15 anos ou mais empregada, segundo situação na profissão em 2014

Situação na profissão	Total	Homens	Mulheres
Empresa privada	47.3	58.3	16.7
Conta própria sem pessoal ao serviço	22.9	14.9	37.2
Administração pública	14.9	14.0	16.7
Conta própria com pessoal ao serviço	6.1	8.0	2.8
Casa de família	5.1	0.8	12.8
Outras	3.7	4.1	13.8

Fonte: IMC (2014)